



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 508

Recife - Terça-feira, 21 de abril de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO Nº 196/2020

Recife, 20 de abril de 2020

O Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, convoca os Membros e servidores abaixo relacionados, para participarem do Treinamento para Implantação do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM, que será realizado de forma virtual por meio da ferramenta Google Meet, sendo os convites/links enviados para o e-mail funcional, na seguinte data:

Data: 23 de abril de 2020.

Horário: 10h00 às 12h00 e 14h00 às 16h00.

ANTONIO JULIO BARRETO DA SILVA
BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI
CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES
CARLOS EUGENIO DO REGO BARROS QUINTA LOPES
DIÓGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA
DILSON DE SOUZA SANTOS FILHO
GEAN CARLOS GUIMARÃES TORRES
GENILDO DIAS PEREIRA
JULIA GONÇALVES TORRES DE ANDRADE
LOURIVAL SIQUEIRA JUNIOR
MARCELA PINA DE MELO
MARIA DA SAUDE CRUZ BARROS LIMA
MARIA DE LOURDE VIANA SILVA PINTO
MARIA JOSÉ PRINCIPE DE AGUIAR
MARIANA LINHARES GOMES LEMOS
MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
MILENA LIMA DO VALE
MONICA BEATRIZ PEREIRA DE MOURA
NEYLA GEANNI DE L. CAMELO CAVALCANTI
REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA
TACIANA ALVES PEREIRA
VALDEIR CAVALCANTI DA SILVA

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

CONVOCAÇÃO Nº 197/2020

Recife, 20 de abril de 2020

O Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, convoca os Membros e servidores abaixo relacionados, para participarem do Treinamento para Implantação do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM, que será realizado de forma virtual por meio da ferramenta Google Meet, sendo os convites/links enviados para o e-mail funcional, na seguinte data:

Data: 24 de abril de 2020.

Horário: 10h00 às 12h00 e 14h00 às 16h00.

ADRIANA REIS MARQUES SILVA
AMANDA ALBUQUERQUE SILVA AZEVEDO
BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
CARLA VERÔNICA PEREIRA FERNANDES
DANIEL PENNA E TORRES
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO

EDUARDA BRITO NORONHA
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
FRANCINEIDE BELO
JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
JANE HELENA DE SOUZA
LARISSA LINS DA SILVA ROCHA
MARCELO MENDES MONTEIRO
MÁRCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
MARIA ALCIONE SILVA DE HOLANDA
PABLO FERRAZ DE FREITAS
REBECA MARIA MONTENEGRO DO REGO BARROS
RODRIGO ALTOBELLO NGELO ABATAYGUARA
THINNEKE HERNALSTEENS
VANESSA BASÍLIO DA SILVA

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

CONVOCAÇÃO Nº 198/2020

Recife, 20 de abril de 2020

O Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, convoca os Membros e servidores abaixo relacionados, para participarem do Treinamento para Implantação do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM, que será realizado de forma virtual por meio da ferramenta Google Meet, sendo os convites/links enviados para o e-mail funcional, na seguinte data:

Data: 23 de abril de 2020.

Horário: 10h00 às 12h00.

MARIA CLAUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ
MELINA FRANÇA CABRAL BEMFICA
SAULO DIÓGENES AZEVEDO SANTOS SOUTO

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

CONVOCAÇÃO Nº 199/2020

Recife, 20 de abril de 2020

O Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, convoca os Membros e servidores abaixo relacionados, para participarem do Treinamento para Implantação do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM, que será realizado de forma virtual por meio da ferramenta Google Meet, sendo os convites/links enviados para o e-mail funcional, na seguinte data:

Data: 23 de abril de 2020.

Horário: 14h00 às 16h00

ANDRÉ LUIZ GOMES
DILMA MARIA FERREIRA
JEFFERSON LUIZ DA SILVA
GIDELSON MANOEL DOS SANTOS

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONVOCAÇÃO Nº 200/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

O Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, convoca os Membros e servidores abaixo relacionados, para participarem do Treinamento para Implantação do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM, que será realizado de forma virtual por meio da ferramenta Google Meet, sendo os convites/links enviados para o e-mail funcional, na seguinte data:
Data: 27 de abril de 2020.

Horário: 10h00 às 12h00 e 14h00 às 16h00.

ANA TEREZA DE FARIAS GOMES
ANNIELLY KATH DE OLIVEIRA LIRA
CÉLIA MARIA REVOREDO DE FONTES PACÍFICO
GERALDO ALVES DE SIQUEIRA JUNIOR
JAMERSON SERAFIM DE MOURA
JOANA CAVALCANTI DE LIMA MUNIZ
KARINA FERREIRA DE LIMA
KIVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
LANE MICHELLE BARBOSA DA SILVA
LUCILE GIRAO ALCANTARA
MANUELA XAVIER CAPISTRANO LINS
MARIA DANIELE NASCIMENTO LIRA
MARINALVA LINS DO NASCIMENTO
SILVANO CAVALCANTE DE ARAÚJO

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

AVISO PGJ Nº 010/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

O Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Publicar a lista preliminar dos habilitados aos editais constantes no anexo da Portaria PGJ nº 741/2020, conforme anexo deste Aviso;

II - Abrir, até o dia 24/04/2020, o prazo para desistência e encaminhamento de possíveis impugnações ao resultado preliminar;

III - Lembrar que os pedidos de desistência e impugnações, referidos no item anterior, deverão ser encaminhados, exclusivamente, para o e-mail acumulacoes@mppe.mp.br.

E AVISA:

IV - Pela ordem, serão julgados primeiramente os editais constantes na Portaria PGJ nº 741/2020, conforme a sequência estabelecida. Em seguida, serão julgados os editais das audiências de custódia, na ordem estabelecida pela Portaria PGJ nº 742/2020, iniciando-se, em ambos os casos, pelo Edital nº 01.

V - O membro que não desistir dos editais para os quais se encontrar habilitado, na medida em que for escolhido/designado para um dos cargos/feitos, ficará automaticamente inabilitado nos editais posteriores, sendo escolhido/designado, nesses casos, o membro melhor classificado na sequência. Dessa forma, não será admitida a designação do mesmo membro para mais de um cargo/feitos, salvo em situação de extrema necessidade do serviço devidamente comprovada, observados os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

VI - Na hipótese de o membro escolhido/designado ser movimentado na carreira (por remoção/promoção) para cargo de Circunscrição diversa, cuja distância comprometa a regular prestação ministerial e o interesse público, será designado

outro membro habilitado, observando-se a sequência e as regras do art. 69 da LOMPPE e os ditames da IN PGJ nº 002/2017. Na impossibilidade de aplicação da lista de habilitados, será designado membro da Circunscrição ou da Capital, até a publicação e julgamento de novo edital de exercício simultâneo, nos termos do art. 6º da referida Instrução Normativa.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

AVISO PGJ Nº 011/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

O Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Publicar a lista preliminar dos habilitados aos editais constantes no anexo da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme anexo deste Aviso;

II - Abrir, até o dia 24/04/2020, o prazo para desistência e encaminhamento de possíveis impugnações ao resultado preliminar;

III - Lembrar que os pedidos de desistência e impugnações, referidos no item anterior, deverão ser encaminhados, exclusivamente, para o e-mail acumulacoes@mppe.mp.br.

E AVISA:

IV - Pela ordem, serão julgados primeiramente os editais constantes na Portaria PGJ nº 741/2020, conforme a sequência estabelecida. Em seguida, serão julgados os editais das audiências de custódia na ordem estabelecida pela Portaria PGJ nº 742/2020, iniciando-se, em ambos os casos, pelo Edital nº 01.

V - Se o membro já tiver sido escolhido/designado para edital de cargos/feitos dentre os constantes na Portaria PGJ nº 741/2020, a escolha/designação para edital de audiências de custódia, dentre os constantes na Portaria PGJ nº 742/2020, recairá sobre o membro melhor habilitado na sequência.

VI - O membro que não desistir dos editais de custódia para os quais se encontra habilitado, na medida em que for escolhido/designado para um dos polos, ficará automaticamente inabilitado nos editais posteriores, sendo escolhido/designado, nesses casos, o membro melhor classificado na sequência. Dessa forma, não será admitida a designação do mesmo membro para mais de um polo das audiências de custódia, salvo em situação de extrema necessidade do serviço devidamente comprovada, observados o princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência.

VII - Na hipótese de o membro escolhido/designado ser movimentado na carreira (por remoção/promoção) para cargo de polo diverso, cuja distância comprometa a regular prestação ministerial e o interesse público, será designado outro membro habilitado, observando-se a sequência e as regras do art. 69 da LOMPPE e os ditames da IN PGJ nº 002/2017. Na impossibilidade de aplicação da lista de habilitados, será designado membro da Circunscrição ou da Capital, até a publicação e julgamento de novo edital de exercício simultâneo, nos termos do art. 6º da referida Instrução Normativa.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 23/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

REFERÊNCIA: Competência legislativa suplementar municipal em matéria de saúde, apenas para tornar mais restritivas as medidas concebidas pela União e pelo Estado de Pernambuco,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

desde que amparadas por embasamento técnico sanitário.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que sobre esta questão a Procuradoria Geral de Justiça, já emitiu a RECOMENDAÇÃO PGJ nº 16/2020, dispondo sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, reservando, assim, à União o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Estados e Municípios suplementá-las, sendo que em relação a este último apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder

instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco que:

a) com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, bem como que as medidas restritivas adotadas não podem chegar ao ponto de caracterizar limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo de restar configurado ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92;

b) encaminhem ao e-mail pgj@mppe.mp.br representação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia do ato normativo que descumpra as legislações federal e estadual sobre o tema e da notificação devidamente assinada pelo Prefeito Municipal a que se refere o item II, alínea "a" da Recomendação PGJ nº 16/2020, para:

b.1) ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;

b.2) ajuizado de representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco;

b.3) ajuizamento de ação penal contra o Prefeito Municipal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

II – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Saúde, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça, em especial o controle sobre o acatamento pelos prefeitos municipais da referida Recomendação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 807/2020

Recife, 20 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 658/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 10ª Circunscrição Ministerial, com sede em Nazaré da Mata - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 658/2020, do dia 27.03.2020, publicada no DOE do dia 30.03.2020, conforme anexo desta Portaria,

II – Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 18.04.2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 808/2020

Recife, 20 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o contido no art. 21, § 6º, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 128, de 15 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a solicitação dos Promotores de Justiça de São José do Egito, encaminhada pelo então Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de São José do Egito, no dia 13/04/2020, bem como o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO ainda os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar o Bel. AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO, 1º Promotor de Justiça de São José do Egito, de 2ª Entrância, do exercício da função de Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de São José do Egito, atribuído por meio

da Portaria PGJ nº 668/2020, a partir de 13/04/2020.

II - Suprimir-lhe o pagamento da indenização, pelo exercício de função de coordenação prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 13/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 809/2020

Recife, 20 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o contido no art. 21, § 6º, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 128, de 15 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a solicitação dos Promotores de Justiça de São José do Egito, encaminhada pelo então Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de São José do Egito, no dia 13/04/2020, bem como o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a informação encaminhada pela Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional – AMPEO, conforme teor do processo SEI nº 19.20.0239.0004467/2020-02;

CONSIDERANDO ainda os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JÚNIOR, 2º Promotor de Justiça de São José do Egito, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de São José do Egito até 31/03/2021.

II - Atribuir-lhe o pagamento da indenização, pelo exercício de função de coordenação prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 13/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 810/2020

Recife, 20 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. CRISLEY PATRICK TOSTES, Promotora de Justiça de Ferreiros, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Macaparana, de 1ª Entrância, no período de 11/05/2020 a 30/05/2020, em razão das férias do Bel. Eduardo Henrique Gil Messias de Melo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 811/2020
Recife, 20 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. LEANDRO GUEDES MATOS, Promotor de Justiça de Aliança, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Condado, de 1ª Entrância, no período de 04/05/2020 a 23/05/2020, em razão das férias da Bela. Tayjane Cabral de Almeida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 812/2020
Recife, 20 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico nº 236870/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. PETRÔNIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Timbaúba, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Carpina, de 2ª Entrância, no período de 18/04/2020 a 30/04/2020, em razão da licença paternidade do Bel. Guilherme Graciliano Araújo Lima.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 18/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 813/2020
Recife, 20 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico nº 236870/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO, Promotor de Justiça de Macaparana, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça de Carpina, de 2ª Entrância, no período de 18/04/2020 a 30/04/2020, em razão da licença paternidade do Bel. Guilherme Graciliano Araújo Lima.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 18/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 814/2020
Recife, 20 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor dos requerimentos eletrônicos nº 236870/2020 e nº 236871/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA, Promotor de Justiça de Paudalho, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça de Carpina, de 2ª Entrância, no período de 01/05/2020 a 27/05/2020, em razão da licença paternidade e das férias do Bel. Guilherme Graciliano Araújo Lima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 815/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da Comunicação Interna nº 8/2020, oriunda da PJ – Carnaíba, datada de 02/04/2020 e protocolada sob o nº 19.20.0368.0004237/2020-09;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – EXONERAR o servidor HEYTOR HENRY NAZARIO VERAS PIRES TEOTONIO, matrícula nº 190.145-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4.

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 02/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 816/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inc. XI, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994;

Considerando o teor da Instrução Normativa nº 001/2016 que regulamentar a Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça nº 003/2005, no que tange aos Servidores do Ministério Público do Estado de Pernambuco, referente aos plantões ministeriais durante os sábados, domingos, feriados e quando não houver expediente no Ministério Público, inclusive nos dias de ponto facultativo e recesso forense;

Considerando o Aviso Conjunto PGJ-CGMP nº 05/2020 que manteve o MPPE atuando em especial regime diferenciado de teletrabalho de que trata a Portaria conjunta PGJ CGMP nº 001/2020, de 17 de março de 2020, ATÉ O DIA 30 DE ABRIL DE 2020, inclusive nos plantões ministeriais, na forma do AVISO PGJ-CGMP Nº 01/2020, de 20 de março de 2020;

Considerando a Portaria POR-PGJ nº 629 de 20 de março de 2020, que instituiu o PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS – PCD no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, com o objetivo de executar ações que otimizem as despesas a serem realizadas e resultem em economia para a Instituição;

Considerando que a referida Portaria determinou, de imediato, sem detrimientos das outras medidas a serem instituídas, a suspensão de pagamento de hora extra;

Considerando que a retribuição à realização do Plantão Ministerial ocorre através do pagamento de horas extras, que foram suspensas a partir de 23/03/2020, pela publicação da Portaria POR-PGJ nº 629/2020;

Considerando a Resolução CNMP nº 210, de 14 de abril de 2020 que uniformiza, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país;

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os servidores do Quadro de Apoio Técnico Administrativo e à disposição desta Instituição, lotados nos

setores que desenvolvem as atividades finalísticas (área fim), participarão da escala de Plantão Ministerial e dos Plantões Especiais (Carnaval, Semana Santa, São João e outros).

§ 1º A escala de plantão será elaborada pelo Departamento Ministerial de Administração de Pessoal, tomando como base a data de Admissão dos servidores. Em caso de mais de um servidor possuir a mesma data de admissão, o critério adotado será a ordem alfabética.

§ 2º Na escala mensal constará o nome do servidor titular do plantão, bem como o seu respectivo substituto.

§ 3º Para cada plantão serão designados: um servidor para atividade administrativa e um servidor para atividade de transporte, ambos ficarão em regime de sobreaviso.

§ 4º Não constará da escala os servidores que estiverem de férias ou quaisquer afastamentos legais, sendo escalados para o mês seguinte.

§ 5º Havendo impossibilidade de o servidor titular comparecer ao plantão, este deverá comunicar através do e-mail funcional ao seu respectivo substituto e apresentar à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a devida justificativa, por meio de requerimento eletrônico. No requerimento deverá constar cópia da comunicação entregue ao servidor substituto. Quando possível, informar com antecedência de 05 dias úteis, ressalvadas as situações excepcionais.

Art. 2º. As atividades desenvolvidas pelos servidores durante o plantão, de forma remota ou presencial, e as ocorrências verificadas deverão ser registradas no Relatório de Plantão, que deverá ser encaminhado pelo Promotor de Justiça ao Departamento Ministerial de Administração de Pessoal, através do requerimento eletrônico, a fim de ser realizado o devido controle para futura compensação pelos servidores.

Art. 3º. Os servidores que trabalharem no plantão ministerial serão compensados por um dia de folga para cada dia de plantão efetivamente prestado, sem direito a qualquer acréscimo nas suas respectivas remunerações.

§ 1º O pedido de compensação do plantão por dia de folga do servidor deverá ser realizado através do requerimento eletrônico, com antecedência de, pelo menos, dez dias do início do gozo, ficando o seu deferimento condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, atendido o interesse público.

§ 2º - O servidor deverá encaminhar seu requerimento com a concordância da chefia imediata.

§ 3º - No caso de mais de um servidor, com a mesma lotação, solicitar a compensação para o mesmo período de fruição, deverá ser observada a ordem cronológica do protocolo pela chefia imediata.

Art. 4º. O não comparecimento do servidor escalado para o Plantão, sem a devida justificativa, implicará em anotação em ficha funcional, aplicando-lhe as punições previstas no Estatuto.

Art. 5º. Os casos omissos serão submetidos à consideração do Secretário-Geral do Ministério Público, sendo ouvida a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas.

Art. 6º. Esta portaria retroagirá ao dia 23/03/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DESPACHOS Nº 26/2020 CG**Recife, 20 de abril de 2020**

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0286.0004331/2020-59
 Requerente: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Publicada POR PGJ nº 770/2020 no DOE de 15/04/2020.
 Arquive-se.

Processo SEI nº: 19.20.0263.0004549/2020-47
 Requerente: CGMP
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Cientificado ao PGJ. Arquive-se.

Processo SEI nº: 19.20.0291.0002697/2020-64
 Requerente: SGMP
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à CMGP cópia da POR PGJ nº 406/2020 publicada no DOE de 20/04/2020 para conhecimento e providências cabíveis.

Processo SEI nº: 19.20.0205.0004132/2020-51
 Requerente: SGMP
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à SGMP para conhecimento.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0004693/2020-11
 Requerente: ROBERTA ARRAES
 Assunto: Solicitação
 Despacho: De ordem do PGJ, encaminhe-se ao CAOP Saúde para analisar e, se for o caso, articular com as Promotorias de Justiça.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0004691/2020-65
 Requerente: CGMP
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Cientificado ao PGJ. Encaminhe-se à CMGP para registro.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0004696/2020-27
 Requerente: Aurea Rosane Vieira
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: De ordem do PGJ, encaminhe-se à Subprocuradoria em Assuntos Jurídicos para análise e providências cabíveis, de tudo informando ao PGJ.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0004618/2020-74
 Requerente: MINISTÉRIO DE INFRAESTRUTURA
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Encaminhe-se à SGMP para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0004698/2020-70
 Requerente: AUREA ROSANE VIEIRA
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se ao Assessor Técnico da PGJ, Luís Sávio Loureiro, para análise e providências, de tudo informando ao PGJ.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
 Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 071/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 236870/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença paternidade
 Data do Despacho: 20/04/2020
 Nome do Requerente: GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA

Despacho: Em face da documentação acostada aos autos, concedo 20 (vinte) dias de licença-paternidade ao requerente, a partir do dia 18/04/2020, nos termos do art. 64, III, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 c/c art. 1º, da RES PGJ Nº 008/2016, de 28/09/2016. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 236871/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 20/04/2020
 Nome do Requerente: GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA
 Despacho: Defiro alteração de férias do requerente, previstas para o mês de maio/2020, em virtude de concessão de licença paternidade (RE 236870/2020), a fim de que seu período suspenso de férias seja gozado pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir de 08/05/2020. À CMGP para anotar e arquivar

Número protocolo: 236689/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 20/04/2020
 Nome do Requerente: MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de outubro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 236709/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 20/04/2020
 Nome do Requerente: ANA CLEZIA FERREIRA NUNES
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232681/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 20/04/2020
 Nome do Requerente: ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de junho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/06/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 235569/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 20/04/2020
 Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 25/05 a 02/06/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 235889/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 25/05 a 02/06/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 236289/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA
Despacho: 1. Autorizo, na forma do Art. 9º, alínea "d", da Portaria Conjunta PGJ- CGMP nº 001/2020; 2. A requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria Geral; 3. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento e providências julgadas cabíveis, enviando-se em seguida à CMGP para registro.

Número protocolo: 235369/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de outubro, a partir do dia 01/10/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 234049/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de julho, a partir do dia 01/07/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232965/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 20/04/2020

Nome do Requerente: LILIANE JUBERT DA CRUZ GOUVEIA
Despacho: Providenciada a publicação da Portaria POR-PGJ nº 754/2020, de 08/04/2020. Arquive-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DISCIPLINAR

DECISÃO Nº 2020/89611 Recife, 20 de abril de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Procurador de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Carlos Roberto Santos, exarou a seguinte decisão:

Procedimento de Gestão Administrativa
Auto nº. 2020/89611 - DOC. 12408148
Interessada: Luciana de Braga Vaz da Costa, Promotora de Justiça.
Assunto: Requer a concessão de abono de permanência.

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e reconheço o direito da Requerente, a Promotora de Justiça LUCIANA DE BRAGA VAZ DA COSTA, ao abono de permanência a partir de 09/03/2020, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, da Constituição Federal, deferindo seu pedido e determinando ao Departamento Ministerial de Pagamento de Pessoal – DEMPAG que inclua o referido abono em folha de pagamento. Publique-se. Cadastre-se no sistema de requerimento eletrônico, promovendo sua tramitação à CMGP para anotação. Cientifique-se a Interessada.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO CGMP Nº 027/2020 Recife, 20 de abril de 2020

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Excelentíssimos Senhores Membros do Ministério Público de Pernambuco que, no dia 20/04/2020, encaminhou, via e-mail funcional, resultado da pesquisa promovida pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco. AVISA ainda que a pesquisa pode ser acessada através do link: <http://bit.ly/resultadospesquisacgmp1>.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

DESPACHOS Nº 071. Recife, 20 de abril de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 783
Assunto: Aviso 024/2020
Data do Despacho: 17/04/20
Interessado(a): Antonio Rolemberg Feitosa Júnior
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para as devidas anotações.

Número protocolo Interno: 784
Assunto: Relatório de Acervo
Data do Despacho: 17/04/20
Interessado(a): Ana Joêmia Marques da Rocha
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo Interno: 785
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 17/04/20
Interessado(a): Disque Direitos Humanos
Despacho: À Secretaria Processual.

publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor da Comunicação Interna n.º 02/2020, protocolado no SEI MPPE NUP: 19.20.0301.0002923/2020-20;

Considerando o registro de Folga Compensada no Ponto Eletrônico (SIAF)

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora JOSEMARA LIMA CAVALCANTI, Técnico Ministerial - Administração, matrícula n.º 188866-8, lotada na Assessoria Técnica em Matéria Administrativa, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 09 dias, referente aos dias 10/05/2019, 15 e 19/07/2019, 06 e 20/09/2019, 04 e 11/10/2019 e 07 e 08/11/2019, tendo em vista o gozo de Folgas Compensadas da titular, MARLI MENEZES DE CARVALHO, Técnico Ministerial Suplementar, matrícula n.º 187680-5;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 10/05/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de Abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Republicação)

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 280/2020

Recife, 20 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei n.º 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Designar a servidora DANIELLE MARIA IGREJAS LOPES, Técnica Ministerial - Área Administrativa, matrícula n.º 190.160-5, para atuar cumulativamente no apoio à Promotoria de Justiça de Itapissuma, até ulterior deliberação, sem prejuízo de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Itamaracá;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de abril de 2019.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

Número protocolo Interno: 786
Assunto: Ofício CGMP n.º 180/2020-SP
Data do Despacho: 17/04/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 787
Assunto: Recomendação 008/2020
Data do Despacho: 17/04/20
Interessado(a): Hélio José de Carvalho Xavier
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: 788
Assunto: Relatório de Acervo
Data do Despacho: 17/04/20
Interessado(a): Aída Acioli Lins de Arruda
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo: ...
Assunto: 2ª Relatório Trimestral
Data do Despacho: 16/04/20
Interessado(a): Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa
Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP n.º 002/2017.

Número protocolo: ...
Assunto: 2ª Relatório Trimestral
Data do Despacho: 16/04/20
Interessado(a): Silmar Luiz Escareli Zacura
Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP n.º 002/2017.

Número protocolo Interno: 789
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 17/04/20
Interessado(a): José Edson da Silva Santos
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno:(...)
Assunto: Procedimento Administrativo n.º 37/2020
Data do Despacho: 16/04/2020
Interessado(a): Edinildo Moreira da Silva
Despacho: Ante o exposto, e considerando a ausência de fatos novos que justifiquem a revisitação do caso em questão, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 267/2020.

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;
Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei n.º 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ n.º 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP n.º 177/2017,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-SGMP Nº 281/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO os termos do processo SEI nº 19.20.0067.0001930/2020-77,

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, DANILO ROBERTO PAULINO SILVA SANTOS, matrícula nº 189.009-3, do cargo de Técnico Ministerial – Área Administrativa.

II – Esta Portaria entrará em vigor no dia 14/02/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de abril de 2020.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 282/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor; Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores; Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0321.0001234/2020-24, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando o registro de Folga Compensada no Ponto Eletrônico (SIAF);

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a servidora CRISTINA MARIA AMORIM DOS ANJOS, Assistente, matrícula nº 186.605-2, lotada na Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania Capital - Fundações, Entidades e Organizações Sociais, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 05 dias, contados a partir de 27/01/2020, tendo em vista o gozo de folgas da titular ROSEANE DE SÁ CYSNEIROS DE OLIVEIRA, Auxiliar Técnico, matrícula nº 187.699-6.

II – Esta portaria retroagirá ao dia 27/01/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 283/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor; Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores; Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0581.0004091/2020-77, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor GERALDO ALVES DE SIQUEIRA JÚNIOR, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 189.639-3, lotado na Promotoria de Justiça de Vitória de Santo Antão, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de 10 dias, contados a partir de 30/03/2020, tendo em vista o gozo de férias do titular, SILVANO CAVALCANTI DE ARAÚJO, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188.823-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 30/03/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 20/04/2020**Recife, 20 de abril de 2020**

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 20/04/2020

Número protocolo: 236749/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: VALDEIR CAVALCANTI DA SILVA
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 236130/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: CECILIA GIESTOSA DOS SANTOS
Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP (Divisão Ministerial de Registro e Controle), AUTORIZO a realização de regime remoto de trabalho, devendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto.

Número protocolo: 236509/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença casamento/luto
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: ALINE LEAL MARINHO DE CARVALHO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 227290/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: ADAUTO ALEX DOS SANTOS
Despacho: Autorizo o pedido do servidor, de alteração do gozo de férias, previstas para(01/07/2020 a 10/07/2020), para que sejam gozados no período de 18/11/2020 a 27/11/2020, por ser de interesse institucional, neste momento excepcional, onde o Ministério Público adotou como regra o regime de trabalho remoto como medida de evitar a disseminação do COVID-19, conforme argumentos expostos pela chefia, como forma de dar o suporte necessário às atividades institucionais.

Número protocolo: 226519/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Abono de permanência
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: JOSÉ DE ALENCAR DIAS BATISTA
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 235949/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: ALBERI LIMA DE ARAÚJO
Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP (Divisão Ministerial de Registro e Controle), AUTORIZO a realização de regime remoto de trabalho, devendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto.

Número protocolo: 235969/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: ALFREDO EUGENIO MARTINS DE ALMEIDA NETO
Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP (Divisão Ministerial de Registro e Controle), AUTORIZO a realização de regime remoto de trabalho, devendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto.

Número protocolo: 235990/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: FLAVIA PINTO LISBOA SODRE DA MOTA
Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP (Divisão Ministerial de Registro e Controle), AUTORIZO a realização de regime remoto de trabalho, devendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto.

Número protocolo: 233856/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: SERGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 229380/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença maternidade
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: YVE RODRIGUES MENDES DA SILVA
Despacho: Acolho na íntegra o Parecer AJM Nº 073/2020, defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 216133/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: ALINE MOTA GUEDES
Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 236229/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: ERITON MAXIMIANO CAVALCANTI
Despacho: Considerando que o pedido diverge do assunto e não existe verba específica para exames do Covid-19, archive-se.

Número protocolo: 236209/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: EVELYN ACCIOLY WEBLER KOTKIEVICZ
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 225250/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Abono de permanência
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: JOÃO TEOTONIO ALVES NETO
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 234493/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: SEVERINA AUREA ESTEVAM
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 235276/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: MARLI MENEZES DE CARVALHO
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 209812/2019
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: EDILIAN CRISTINE MACEDO CHAVES
Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 229999/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 20/04/2020
Nome do Requerente: REBECA FARIAS PAES BARRETO
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Recife, 20 de abril de 2020.

Mavial de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

AVISO Nº 001/2020-CPJDCC**Recife, 20 de abril de 2020**

AVISO Nº 001/2020-CPJDCC

Considerando o teor do AVISO SGMP Nº 010/2020, publicado no DOE de 16/04/2020, e ao contido na Resolução PGJ nº 003/2018, que dispõe sobre impor critérios objetivos e uniformes na designação de Administrador de Sede das Promotorias de Justiça da Capital, Região Metropolitana e Interior;

Considerando o teor a Portaria POR-PGJ Nº 567/2020, do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, publicada em 16 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PGJ-CGMP nº 001/2020, e dos Avisos Conjuntos PGJ-CGMP nº 001, 002, 003, 005/2020, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19, a Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital AVISA:

A consulta aos servidores efetivos e à disposição do Ministério Público, em exercício nesta Sede, para formação de lista triplíce e indicação pela Coordenação para o exercício da função de Administrador da Sede, será realizada exclusivamente por meio eletrônico, podendo, cada servidor, devidamente identificado, através do seu e-mail funcional, indicar até três servidores efetivos ou à disposição lotados no Edf. PJ Paulo Cavalcanti, com o prenome e nome, sendo consideradas nulas as sugestões que contiverem mais de três servidores;

As sugestões serão recebidas até as 18h do dia 27/04/2020 (SEGUNDA-FEIRA), através de e-mail enviado para coordenacaopjdcc@mppe.mp.br, sendo válidos apenas os e-mails recebidos através do e-mail funcional, sendo os casos omissos decididos por esta Coordenação.

Fica designado o Servidor Bernardo Monteiro Villar para colaborar com a coordenação da eleição, que será feita pela Coordenadora Administrativa das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO

Promotora de Justiça

Coordenadora Administrativa das Promotorias de
Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº S/N,,,,**Recife, 20 de abril de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI/PE

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que, diante da gravidade da situação de emergência em saúde pública, medidas extraordinárias já foram adotadas, como a flexibilização das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a previsão de modalidade de dispensa de licitação (Lei nº 13.979/2020), com o objetivo de dotar o gestor público da capacidade de resolução mais rápida e eficaz das demandas dela decorrentes;

CONSIDERANDO que, em situações desta natureza, torna-se imprescindível que os gestores públicos adotem os cuidados necessários, de modo a garantir o uso adequado dos recursos públicos disponíveis, visando a reduzir ao máximo os efeitos negativos da crise;

CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, estabelece como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos, "os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos";

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, assim dispõe: "Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes aos números do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, I, II e III, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade";

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011, dispõe: "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

públicos, licitação, contratos administrativos”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei nº 12.527/2011 estabelece, em seu art. 8º: “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, aduz que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre Moraes, concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6351, para suspender a eficácia do artigo 6º-B da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que limitou o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, segundo o mencionado Ministro, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “A consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla transparência e viabilizar o acompanhamento pela sociedade da destinação dos recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que os recursos destinados a atender à situação de emergência em saúde pública deverão ser gerenciados sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorrera, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que a prática das condutas descritas no art. 32 da Lei nº 12.527/2011 poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do agente público ou militar, como estabelece o § 2º do citado artigo (art. 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua

garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (arts. 129, I e III, da CF/1988, 25, IV, da Lei nº 8.625/1993, e 4º, IV, da Lei Complementar nº 12/1994-PE);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (arts. 27 da Lei nº 8.625/1993 e 5º da Lei Complementar nº 12/1994-PE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do órgão de execução signatário, vem RECOMENDAR ao prefeito de Iati/PE, o sr. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, que:

a) assegure, no Portal de Transparência, em aba específica, a disponibilização de informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados das receitas e gastos com contratações excepcionais (inclusive de pessoal), revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outros, efetivados para o enfrentamento de emergência em saúde pública - COVID-19, cumprindo o disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), e no art. 48 e seguintes, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

b) promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização no Portal da Transparência, contendo, além das informações previstas no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020.

Deve o destinatário informar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sobre o acatamento à presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Os destinatários desta Recomendação darão adequada e imediata divulgação do documento, incluindo sua afixação na Prefeitura (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 9º).

Iati, 20 de abril de 2020

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça

Determino à Secretaria da Promotoria de Justiça de Iati/PE o envio da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado; e ao Centro de Apoio Operacional na área de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça de Iati

RECOMENDAÇÃO Nº N°06/2020 – +
Recife, 20 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA
Curadoria da Saúde e do Idoso

RECOMENDAÇÃO Nº06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, atribuídas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelos arts. 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, pelo art.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 21/1998 e art. 53, da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019 e art. 3º da Resolução RES-CNMP nº. 164/2017, apresenta RECOMENDAÇÃO AO CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICO MAANAIM JAVE (CREMJ), para que promova, de imediato, todas as medidas e ações necessárias ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, e bem assim as que estão previstas no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SINAD, com o fundamento abaixo declinado:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o direito à saúde e à assistência aos desamparados são direitos sociais, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a sociedade moderna vem padecendo com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas, aqui incluído o álcool, demandando o planejamento e execução de políticas públicas, no âmbito governamental e não governamental, destinadas à prevenção e enfrentamento das adversidades decorrentes do uso das drogas lícitas ou ilícitas;

CONSIDERANDO que esta 3ª PJDC instaurou o Procedimento Administrativo nº 2018/178916 para acompanhar e fiscalizar a regularidade de funcionamento do CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICO MAANAIM JAVE (CREMJ), situado na Rua Tchecoslováquia, nº 816, Pau Amarelo, nesta cidade, destinada ao tratamento terapêutico de adultos com dependência química ou alcoólica;

CONSIDERANDO que, no bojo do citado Procedimento Administrativo, houve a expedição da Recomendação 004/2019, com a finalidade de promover as adequações físicas, sanitárias e de organização administrativa e terapêutica, todavia remanesce obrigações a se verem cumpridas, tais como a obtenção de Alvará Sanitário;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e graves outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SINAD, com a finalidade, sobretudo de, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas (art. 3º, inciso I);

CONSIDERANDO os princípios explicitados no art. 4º da referida Lei Federal, sobremaneira: 1 - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sinad; 2 - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito; 3 - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito; 4 - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sinad; e 5 - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas,

CONSIDERANDO que, ao versar sobre as atividades de atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, o SINAD preconiza os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e

respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

CONSIDERANDO o SINAD, em seu art. 25, reconhece as atividades de instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, prevendo, inclusive, a possibilidade de recebimento de recursos oriundos do FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAD nº 01/2015 regulamenta, no âmbito do SINAD, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas, caracterizadas como comunidades terapêuticas;

CONSIDERANDO que comunidade terapêutica e centro de tratamento são modelos residenciais destinados ao tratamento da dependência química de drogas ou substâncias psicoativas, utilizando, de forma precípua, o método de experiência de vida e de convivência com ex-usuários e dependentes;

CONSIDERANDO que a instalação e funcionamento de entidades que acolhem pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência química estão condicionados à concessão de alvará sanitário, nos termos do art. 4º, da Resolução CONAD nº 01/2015;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 6º da citada Resolução CONAD, são obrigações das entidades que acolhem pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência química:

I – possuir e cumprir seu programa de acolhimento, que também deverá conter as normas e rotinas da entidade;

II – somente acolher pessoas mediante avaliação diagnóstica prévia, emitida pela rede de saúde ou por profissional habilitado, que as considere aptas para o acolhimento, em consonância com o disposto no art. 3º desta Resolução;

III – elaborar plano de acolhimento singular (PAS), em consonância com o programa de acolhimento da entidade;

IV – informar, de modo claro, os critérios de admissão, permanência e saída, bem como o programa de acolhimento da entidade, que devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido;

V – garantir a participação da família ou de pessoa indicada pelo acolhido no processo de acolhimento, bem como nas ações de preparação para a reinserção social;

VI – comunicar cada acolhimento ao estabelecimento de saúde e aos equipamentos de proteção social do território da entidade, no prazo de até cinco dias;

VII – comunicar o encerramento do acolhimento ao estabelecimento de saúde e aos equipamentos de proteção social do território do acolhido;

VIII – oferecer espaço comunitário e de atendimento individual, com acompanhamento e suporte de equipe da entidade;

IX – incentivar, desde o início do acolhimento, o vínculo familiar e social, promovendo-se, desde que consentido pelo acolhido, a busca da família;

X – permitir a visitação de familiares, bem como acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares;

XI – nortejar suas ações e a qualidade de seus serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;

XII – não praticar ou permitir ações de contenção física ou medicamentosa, isolamento ou restrição à liberdade da pessoa acolhida;

XIII – manter os ambientes de uso dos acolhidos livres de trancas, chaves ou grades, admitindo-se apenas travamento simples;

XIV – não praticar ou permitir castigos físicos, psicológicos ou morais, nem utilizar expressões estigmatizantes com os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

acolhidos ou familiares;
 XV – não submeter os acolhidos a atividades forçadas ou exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes;
 XVI – informar imediatamente aos familiares ou pessoa previamente indicada pelo acolhido e comunicar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, às unidades de referência de saúde e de assistência social, intercorrência grave ou falecimento da pessoa acolhida;
 XVII – observar as normas de segurança sanitária, de instalações prediais e de acessibilidade, além de manter atualizadas as licenças emitidas pelas autoridades competentes;
 XVIII – fornecer alimentação, condições de higiene e alojamentos adequados;
 XIX – articular junto à unidade de referência de saúde os cuidados necessários com o acolhido;
 XX – articular junto à rede de proteção social para atendimento e acompanhamento das famílias dos acolhidos, quando do seu ingresso, durante sua permanência na instituição e, também, após o desligamento da entidade;
 XXI – articular junto à rede intersetorial a preparação para o processo de reinserção social do acolhido;
 XXII – promover, quando necessário e com apoio da rede local, a emissão dos documentos do acolhido, incluindo certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, CPF, título de eleitor e carteira de trabalho;
 XXIII – promover, com o apoio da rede local, além das ações de prevenção relativas ao uso de drogas, também as referentes às doenças transmissíveis, como vírus HIV, hepatites e tuberculose;
 XXIV – manter equipe multidisciplinar com formação condizente com as atividades oferecidas no Programa de Acolhimento e para o pleno funcionamento da entidade, sob responsabilidade de um profissional de nível superior legalmente habilitado, bem como substituto com a mesma qualificação;
 XXV – promover, de forma permanente, a capacitação dos membros da equipe que atuam na entidade.

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, através do Informe Epidemiológico nº 48/2020, 2193 (dois mil e noventa e três) casos confirmados do Novo Coronavírus – COVID-19 no Estado de Pernambuco, dos quais 130 (cento e trinta) são de moradores deste Município de Paulista;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de todas entidades que acolhem pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência química deste Município de Paulista, enquanto política pública assistencial e de saúde, se adequem aos padrões normativos e de vigilância sanitária, adotando ou intensificando todas as medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física do adultos acolhidos, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO que não se tem encontrado outra medida de prevenção de contágio mais eficaz do que o isolamento social, para combate do COVID-19, medida imperiosa que, de um lado, custa a suspensão provisória do contato físico familiar, mas de outro, garante, no máximo quanto possível, a incolumidade física e a salvaguarda da saúde das pessoas com dependência química, na atual conjuntura de pandemia comunitária, já que o contágio da doença pode acarretar a morte;

CONSIDERANDO que pelas restrições de circulação e pelo trabalho remoto que vem sendo realizado no âmbito do MPPE, esta representante ministerial não consegue, no momento, realizar visita presencial no centro de recuperação;

CONSIDERANDO, ainda, que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa; CONSIDERANDO, por fim, as disposições contidas no art. 53 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº.003/2019 e Resolução

RES-CNMP nº. 164/2017, pertinentes à Recomendação Ministerial; RESOLVE:

I.1 - RECOMENDAR AOS GESTORES DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICO MAANAIM JAVE (CREMJ) que, IMEDIATAMENTE a partir do recebimento desta recomendação:

1. Procedam ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do respectivo Município, da Vigilância Sanitária de Pernambuco, bem como no tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências mais graves e irreversíveis, como a morte;
2. Procedam à disponibilização de material de higienização adequado aos residentes, notadamente pessoas com problemas associados ao uso abusivo de álcool ou dependência química, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), máscaras e toalhas de papel;
3. Acionem os serviços de saúde, com urgência, via notificação, caso haja a constatação, pelos profissionais do CREMJ, da existência de pessoa acolhida que apresente sintoma sugestivo de Coronavírus, Covid-19;
4. Suspendam a realização da visitação e/ou saídas de rotina aos usuários, já que se recomenda o isolamento social como imprescindível medida de preservação da saúde e da vida, cujo contágio poderá desencadear consequências mais graves e irreversíveis, como a morte. Em contrapartida, viabilizem e promovam, no tanto quanto possível, chamadas telefônicas de vídeo ou outros recursos visuais e tecnológicos (encaminhamento de vídeos diários, de modo a permitir a manutenção dos vínculos e a não ameaça aos afetos, isto como meio de tranquilizar a pessoa acolhida e seus familiares, até quando se controle a pandemia comunitária. A exceção apenas poderá ocorrer, avaliada pela direção da entidade, em casos extraordinários, como a depressão do acolhido ou outro excepcional, que recomende, inexoravelmente, o contato mediante visita, desde que o visitante não apresente qualquer sintoma da doença COVID-19 (de acordo com a orientação dada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos);
5. Elaborem, com urgência, um Plano Interno de Trabalho, a ser disponibilizado aos profissionais do CREMJ, com orientações gerais acerca das precauções que devam ser adotadas com a finalidade de reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o Coronavírus, Covid-19;
6. Em caso de suspeitas de sintomas - febre de 37,5° ou mais, fraqueza severa ou falta de ar - isolem imediatamente o residente, devendo os profissionais de saúde entrar imediatamente em contato com o Centro de Saúde mais próximo e seguir as instruções;
7. Na hipótese em que as autoridades de saúde exigirem que o paciente vá a uma instituição médica designada para tratamento, seja ela pública ou particular, seguir as instruções imediatamente, devendo o(a) paciente e acompanhante fazerem uso de máscara, evitando, sempre que possível, o transporte público;
8. Em caso de ocupação sucessiva por outrem, das instalações (quarto ou leito) em que a pessoa diagnosticada com o COVID-19 utilizar, limpar e desinfetar completamente a área onde o(a) residente permaneceu;
9. Evitar contato próximo da pessoa com doentes, que façam parte da entidade ou da prestação de serviços, e que tenham tido infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara ou que apresentem os sintomas da doença;
- 10 – Procedam com a adoção dos cuidados ou atitudes preventivas, em favor das pessoas em tratamento devido ao uso abusivo ou dependência química, para que:
 - 10.A – Evite-o momentaneamente, de frequentar festas, eventos, cultos, leilões, reuniões, passeatas ou correlatos;
 - 10.B - Separe utensílios domésticos para uso exclusivo da pessoa, como pratos, talheres, copos e roupas de cama;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

10.C – O acolhido não tenha contato com pessoas doentes e evite aproximações quaisquer que não seja entre 1 (um) a 2 (dois) metros mínimos de distância de quem quer que seja;

10.D - evite beijos, abraços e aperto de mãos;

10.E - Lave as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Na falta de qualquer produto, utilizar antisséptico à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes;

10.F - Evite tocar em maçanetas, botões do elevador ou objetos de uso comum;

10.G - Evite passar as mãos na boca, nariz e olhos;

10.F - Sendo possível, permita aos residentes o uso de quarto e banheiro exclusivos ou com o mínimo de usuários possíveis;

10.G - Mantenha a pessoa acolhida em ambiente ventilado, com janelas abertas e, preferencialmente, sem o uso de ar condicionado;

10.H - Use lenços descartáveis para higiene nasal (nada de lençinhos de pano!);

10.I - Conduza a pessoa acolhida aos hospitais, caso manifeste dificuldade respiratória ou febre;

10.J - Proporcione à pessoa acolhida alimentação, no mínimo, a cada três horas, para assegurar uma boa nutrição e aumento da imunidade;

10.K - Verificado o primeiro sinal de qualquer infecção, ofereça bastante água ou soro, via oral, no equivalente ao mínimo de 1l de água e suco, para evitar a mais célere desidratação na pessoa acolhida;

10.L - Cubra nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e após, descartá-lo no lixo;

10.M - Higienize as mãos sempre depois de tossir ou espirrar;

10.N - Limpe e desinfete objetos e superfícies tocados com frequência.

10-O - Viabilize para que todos e todas que venham a ter acesso ao CREMJ, possam auferir a temperatura fazendo uso de um termômetro;

10-P - Registre, DIARIAMENTE, no livro de controle, a entrada e saída, com os respectivos nomes e contatos, além da finalidade do acesso, de quem adentrar nas dependências do CREMJ neste tempo de pandemia comunitária do Coronavírus, COVID-19;

I.2 – Promovam as adequações sanitárias e estruturais ainda pendentes, conforme relatórios confeccionados pela VISA e CAOP Saúde, a partir de visitas ocorridas ao final do ano de 2019;

I.3 – que cientifiquem à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Proteção da Saúde e do Idoso, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento desta.

I.4 - O não cumprimento das medidas elencadas nesta Recomendação ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis, in casu.

II - RECOMENDAR À SECRETÁRIA DE SAÚDE DE PAULISTA e À VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL:

II.1 – Que, IMEDIATAMENTE a partir do recebimento desta recomendação, adote TODAS as medidas administrativas e legais para disponibilizar os serviços públicos de saúde e de vigilância sanitária, com o fim de realizar visita aos residentes no CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICO MAANAIM JAVE (CREMJ) deste Município de Paulista, no sentido de prestar orientações, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito das suas atribuições, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o Coronavírus - Covid-19, além de constatar se houve a devida adequação da instituição às disposições da Resolução RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, e CONAD nº 01/2015;

II.1.1 – Caso seja constatado o não cumprimento das obrigações constantes do Item 1, seja aplicada a penalidade administrativa pertinente, inclusive de interdição do local, comunicando esta Promotoria de Justiça, as Secretarias Municipais de Saúde e de Políticas Sociais, assim como o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas;

II.2 – que cientifiquem à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Proteção da Saúde e do Idoso, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação,

apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento desta.

II.3 - O não cumprimento das medidas elencadas nesta Recomendação, por ato omissivo ou comissivo da administração pública municipal, poderá configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos da Lei nº 8.429/1992, além de ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis, in casu.

Ante o acima exposto, determino à Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista o envio de cópia da presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado e ao Conselho Superior do Ministério Público e CAOP Saúde, para conhecimento, sem prejuízo da remessa os destinatários para atendimento.

Paulista, 20 de abril de 2020.

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020....

Recife, 15 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal nrafirmado (a), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional o PL nº 786/2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I - atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Correntes, Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes, à Ilma. Secretária Municipal de Educação, Sra. Eliane de Deus Camelo, e à Ilma. Gestora da GRE Garanhuns, Sra. Adelmia Elias da Silva, que:

- a) Seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;
- b) Os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionadas em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do

Coronavírus (Covid-19);

- c) A distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;
- d) Adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);
- e) Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;
- f) Seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;
- g) A Secretaria Municipal de Educação realize controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;
- h) Não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;
- i) Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca do teor dessa recomendação, e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento;
- j) As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;
- l) Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;
- k) Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis.

RECOMENDAR, ainda, aos Conselhos de Alimentação Escolar de Correntes do Estado de Pernambuco que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

- 1) Registre-se a presente Recomendação no sistema de gestão de autos SIM;
- 2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Correntes/PE e a Gerente da GRE Garanhuns, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas;
- 3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 4) Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial; e
- 5) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;

Publique-se.

Correntes, 15 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA
Promotora de Justiça

MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA
Promotor de Justiça de Correntes

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020,...
Recife, 20 de abril de 2020
2ª Promotoria de Justiça de Bezerros

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020 NOS AUTOS DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02030.000.011/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Curadoria de Educação, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra "b", da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, além da legislação afeta à temática, a saber: Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, Lei nº 13.987, de 07/04/2020, Lei nº 13.979, de 06/02/2020, Lei nº 11.947, de 16/06/2009, Lei nº 11.346, de 15/09/2006, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, Portaria MS nº 356, de 11/03/2020 e Resolução 02, de 09/04/2020, do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", sendo referido dever do Estado efetivado, também, mediante a garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" e com o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (arts. 205 e 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, bem como o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social (art. 2º, incisos III e VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO a recente publicação da Lei nº 13.987, de 09/04/2020, que alterou a Lei nº 11.947/2009, autorizando em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica (art. 21-A da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que a fiscalização da correta aplicação das verbas relativas à alimentação escolar é de fundamental importância para a efetivação da educação de qualidade estabelecida no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30/04/2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I – atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II – regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria; e

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis,

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E À ILMA. GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (GRE/Mata Centro), a adoção de medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipal e estadual de ensino, em especial aos mais vulneráveis, nos seguintes termos: 1 – Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino; 2 – Procedam, de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos mediante licitação ou chamada pública, durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais; 3 – Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega; 4 – Em caso de entrega em forma de kits, deve observar-se o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar, demandando o número de refeições por dia que o estudante faria na escola e o número de dias que o Kit deverá atender, a critério da gestão local; 5 – Destarte, o kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis; 6 – A elaboração de cardápios é atividade privativa do nutricionista que assume a responsabilidade técnica pelo PNAE e de sua equipe de nutricionistas, devendo ser enviado ao Ministério Público o planejamento e a definição dos gêneros alimentícios que deverão compor o Kit, consoante a legislação do PNAE e do Conselho Federal de Nutricionistas; 7 – A Administração Pública deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; 8 – As providências e medidas adotadas sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias, com estratégias que evitem aglomerações de pessoas; 9 – Recomenda-se que sejam incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia; 10 – Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios, inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária; 11 – Adotem um cronograma, com as datas, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis, garantindo a participação dos Conselheiros da Alimentação Escolar em todo o processo; 12 – Forneçam aos responsáveis pelo manuseio e distribuição dos kits: equipamentos de proteção individual (EPI), tais como: toucas, máscaras e luvas, bem como garantam saneantes para higienização das mãos, tais como sabão e álcool em gel 70%; e 13 – Mantenham o respeito aos hábitos alimentares, à cultura local, às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas existentes no Município.

Determina-se ainda seja encaminhado mensalmente relatório circunstanciado, das atividades desenvolvidas.

Resolve, ainda, determinar:

1º) A remessa de cópia da presente Portaria aos destinatários, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Educação e à Secretaria-Geral, para fins de publicação do DOE, procedendo-se o registro eletronicamente no Sistema SIM;

2º) A designação para funcionar como secretário, os funcionários ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL e EDUARDO COELHO JERONYMO, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerras;

3º) A juntada desta Recomendação ao Procedimento Administrativo nº 02030.000.011/2020; e

4º) A Cientificação de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Bezerras, 20 de abril de 2020.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça de Bezerras

**RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020 ,,
Recife, 20 de abril de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU-PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Cumaru/PE, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federativa, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em razão do coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO MPCO Nº 01/2020, oriunda do Ministério Público de Contas de Pernambuco, de 23 de março de 2020, expedidas aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual, bem como ao Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, no sentido de não encaminharem projetos de lei prevendo a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados, durante o presente período de situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 02/2020 que excluiu as categorias de servidores que se encontrem em processo legislativo de implantação parcelada do piso salarial profissional nacional fixado em lei;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que chegou ao Ministério Público a notícia de que Projetos de Lei que tratam do reajuste salarial de servidores, encontram-se sendo encaminhados a Casa Cidadã para apreciação, bem como que estamos no último ano do mandato eletivo, período em que se promove revisão de subsídios de prefeito, secretários e vereadores;

RESOLVE RECOMENDAR AOS EXMOS. SRS. VEREADORES DE PASSIRA/PE que se abstenham de encaminhar, bem como de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

colocar em pauta de votação, projetos de lei prevendo a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos ou aumentos diferenciados ou ainda aumento de subsídios de prefeito, secretários e vereadores durante o presente período de situação de emergência de saúde pública de saúde pública estabelecido pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, excluindo-se os profissionais do magistério público da educação básica e os agentes comunitários de saúde, exclusivamente para fins de dar continuidade ao processo de implantação do piso profissional nacional para tais categorias.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Determino a remessa da presente Recomendação:

- 1) À Câmara de Vereadores de Cumaru/PE, a fim de que seus membros tomem conhecimento e deem o devido cumprimento, bem como no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria se houve ou não acatamento da presente Recomendação;
- 2) À Exma. Sra. Prefeita de Cumaru/PE, para conhecimento;
- 3) Ao CAOP Patrimônio Público, para conhecimento;
- 4) À Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se. Registre-se no ARQUIMEDES.

Cumaru-PE, 20 de abril de 2020.

Fabiano Moraes de Holanda Beltrão Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada, publicado pelo Ministério da Saúde, incluiu entre as condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal, "grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)";

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal, face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melania Amorim e contando com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henriques de França Neto, atualização e revisão de Melania Amorim;

CONSIDERANDO que referido Protocolo elaborado pela Doutora Melania Amorim, médica obstetra e epidemiologista com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências científicas, elaborado "com o intuito de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê, e, ao mesmo tempo, reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º. "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º. "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º. "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação; CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns dos seus objetivos, "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020...

Recife, 16 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALGOINHA-PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação pelo Ministério da Saúde da NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão da COVID-19, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

RECOMENDA o Ministério Público ao sr. Secretário Municipal de Saúde da cidade de Alagoinha/PE ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais e cabíveis:

1) A pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo:

a) Protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;

b) Disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional, acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Alagoinha, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;

c) Diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;

d) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas das Unidades de Saúde, com a garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

e) Disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

2) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

3) A fiscalização pelo Município da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica SUS, conveniados e privados, com atuação no Município;

São os termos da Recomendação do Ministério Público, a qual se requisita ampla e máxima divulgação. Devendo o destinatário num prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se por escrito quanto o recebimento, publicidade e posicionamento futuro sobre o conteúdo desta.

DETERMINO que a Secretaria Ministerial faça remessa deste expediente a todos os canais do Ministério Público visando a ampla divulgação.

Cumpra-se.

Alagoinha-PE, 16 de abril de 2020.

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO.

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
Promotor de Justiça de Alagoinha

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 06/2020,,,

Recife, 16 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOREILÂNDIA/PE

Atenção Integral às Gestantes e Puérperas – COVID 19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação pelo Ministério da Saúde da NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco ;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada, publicado pelo Ministério da Saúde, incluiu entre as condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal, "grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)";

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal, face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melania Amorim e contando com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henriques de França Neto, atualização e revisão de Melania Amorim ;

CONSIDERANDO que referido Protocolo elaborado pela Doutora Melania Amorim, médica obstetra e epidemiologista com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.br
Fone: 81 3182-7000

científicas, elaborada “com o intuito de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê, e, ao mesmo tempo, reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º. “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art. 3º. “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º. “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPNG), editado em 2018, que prevê, como alguns dos seus objetivos, “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão da COVID-19, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-

puerperal;

CONSIDERANDO, por fim, a Recomendação-PGJ nº 22/2020, que orienta a adoção de providências junto aos gestores da saúde, visando garantir a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, e, à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa disciplinar e penal do (s) infrator (es).

RESOLVE RECOMENDAR:

I. à Secretária Municipal de Saúde de Moreilândia, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas, além de outras com estas convergentes:

1) A pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo:

a) Protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;

b) Disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional, acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Moreilândia, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;

c) Diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;

d) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas das Unidades de Saúde, com a garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

e) Disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

2) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

3) A fiscalização pelo Município da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica SUS, conveniados e privados, com atuação no Município;

II. À direção do Hospital José Miranda Filho (unidade de atenção especializada/referência às gestantes e puérperas, se existir no território), localizado no Município de Moreilândia, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com estas convergentes:

1) A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo protocolo de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atendimento durante as consultas e exames pré-natais, atendimentos de emergência obstétrica, triagem dos sinais e sintomas e devido isolamento, de modo a reduzir o risco de contágio, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação acerca da atual situação da enfermidade, dentre eles:

a) Diminuição do contato das gestantes, parturientes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento obstétrico, reduzindo tais contatos aos estritamente indispensáveis, evitando-se procedimentos desnecessários, com a garantia de realização dos procedimentos essenciais ao atendimento com base nas melhores evidências científicas;

b) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

c) Garantia do direito ao acompanhante, restrito, porém, a apenas um acompanhante assintomático e não pertencente aos grupos de risco, classificado após rigorosa triagem, não lhe sendo permitido circular pela unidade de saúde, realizar trocas ou rodízios;

d) Garantir tempo mínimo de internação das puérperas, evitando, para isso, procedimentos desnecessários e/ou eletivos;

e) Estabelecer fluxo de atendimento, nos moldes do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA ;

2) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção materno-infantil, desde a recepção, em especial na atenção ao pré-natal, parto e pós-parto, para que atuem de acordo com o protocolo institucional, em face do novo coronavírus.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) À Srª Secretária de Saúde, para conhecimento e cumprimento;
 b) À direção do Hospital José Miranda Filho (unidade de atenção especializada/referência às gestantes e puérperas), localizado neste Município de Moreilândia;
 c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
 d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE) para conhecimento e registro;
 e) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
 f) Ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjmoreilandia@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Moreilândia/PE, 16 de abril de 2020.

JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020
Recife, 16 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOREILÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e a Senhora Secretária de Saúde do Município de Moreilândia/PE para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei nº 6.259/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO que a vigilância epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), vem aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que, em meio ao crescimento do número de casos da pandemia, diversas regiões do país começam a enfrentar diversos casos de dengue;

CONSIDERANDO que, atualmente, alguns Estados, como Paraná, Mato Grosso e Goiás, já atingiram patamar de epidemia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(300 casos por 100 mil habitantes);

CONSIDERANDO que, em Pernambuco, até o dia 14 de abril de 2020, já foram registrados 645 casos de dengue e 67 de chikungunya (<http://g1.globo.com/pernambuco/ne2/videos/t/edicoes/v/em-pe-foram-confirmados-645-casos-de-dengue-e-67-de-chikungunya-ate-o-momento/8481920/>);

CONSIDERANDO que a maioria dos locais de reprodução e proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* está situada no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que as ações de prevenção e de combate à Dengue e ao Coronavírus tem como agravante a tarefa de evitar o avanço da gripe e o controle do sarampo, o que indica o risco de epidemias simultâneas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito *Aedes Aegypti* em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Moreilândia/PE o seguinte:

I – que se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que apótem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes no Plano Estadual de Enfrentamento às Arboviroses 2019, ou outra diretriz similar posterior;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, e Portaria SES/PE nº 390, de 14 de setembro de 2016) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE;

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal;

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estabelecimentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre **m i c r o c e f a l i a d a S E S - P E** (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf) ou outra diretriz similar posterior;

f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*;

g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*;

i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UVB pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito *Aedes Aegypti*;

j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde;

k) dentro do possível, restringir ou suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência dos Decretos Estadual e Municipal relacionados à pandemia do Coronavírus, tendo em vista a situação de "Calamidade Pública" declarada pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 48.333, de 20 de março de 2020) e a defesa do interesse público;

l) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito *Aedes Aegypti*, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Moreilândia/PE.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmº Prefeito e à Srª Secretária de Saúde, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE) para conhecimento e registro;
 d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
 e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjmoreilandia@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos con-clusos.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Moreilândia/PE, 16 de abril de 2020.

JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS
 Promotor de Justiça

JAIRO JOSE DE ALENCAR SANTOS
 Promotor de Justiça de Moreilândia

RECOMENDAÇÃO Nº 08 / 2020

Recife, 17 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOREILÂNDIA/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II, III da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa complementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação

básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de segurança social; CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integra grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO a recente alteração da Lei nº 11.947/2009, que autorizou, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, com acompanhamento do CAE, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica (art.21-A da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que a fiscalização da correta aplicação das verbas relativas à alimentação escolar é de fundamental importância para a efetivação da educação de qualidade estabelecida no artigo 206, inciso VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei n.º 11.947/2009 impôs a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE no âmbito administrativo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo a sua composição ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO que havendo distribuição dos gêneros alimentícios, o CAE deverá realizar o acompanhamento/fiscalização da entrega, posto que foram adquiridos com os recursos financeiros do PNAE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; CONSIDERANDO o contido no art. 37, parágrafo 1º, da CF, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o art. 73, parágrafo 10, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) veda aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotada pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do Coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, ao Exmo. Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação que:

1.0 – ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis (cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal e/ou cuja renda familiar seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes), durante o período de suspensão das aulas;

2.0- RECOMENDAR, ainda que:

2.1 – Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

2.2 – Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

2.3 – Adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus. Caso a distribuição de alimentos ocorra nas escolas ou outra unidade pública, adote as seguintes medidas, entre outras que julgar cabíveis:

2.3.1 prover nos lavatórios/pias dispensadores de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, álcool em gel, lixeira com tampa com acionamento por pedal para o descarte de lenços e lixo;

2.3.2 realizar a limpeza e desinfecção diária, dos locais de

distribuição, dos banheiros, macanetas das portas, mobiliário e equipamentos antes e após o uso;

2.3.3 não permitir o compartilhamento de copos/vasilhas entre alunos, pais e colaboradores, e realizar a devida lavagem e desinfecção diária;

2.3.4 restringir o acesso ao local aos colaboradores e aos beneficiários (pais e/ou responsáveis), inclusive para o tempo estritamente necessário para a retirada da merenda;

2.4 - Os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionadas em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do Coronavírus (Covid-19)

2.5 – Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega, devendo constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

2.6 – Previamente à distribuição da merenda, seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação (por meio da página da Prefeitura na internet, carro de som, rádio, CRAS, etc.) de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

2.7 - Divulguem o cronograma distribuição da merenda/kits, dia, horário, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis e beneficiadas, de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

2.8 - Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios, de acordo com as ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PNAE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (em anexo), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade (art. 37, parágrafo 1º, da CF), notadamente a político-partidária (art. 73, parágrafo 10, da Lei 9.504/;

2.9 – Observem fielmente ao teor da RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2020 expedida pela Excelentíssima Promotora de Justiça Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral (Exu e Moreilândia), Dra. Nara Thymyres Brito Guimarães Alencar;

3.0 - Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

3.1 – As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

3.2 - Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca do teor dessa recomendação, e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento.

3.0 – RECOMENDAR, ainda, aos Conselhos de Alimentação Escolar do município e do Estado que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 08/2020 e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Arquivado e adoção das seguintes providências iniciais:

- Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP Educação;
- Encaminhamento ao destinatário para ciência, providências e manifestação escrita, no prazo de 05 dias, acerca do acatamento ou não da Recomendação;
- Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e à Câmara de Vereadores do município para conhecimento e acompanhamento;
- Remeta-se cópia desta Recomendação, por correio eletrônico, a Secretaria Geral do MPPE, para que se dê a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

necessária publicidade.

Moreilândia/PE, 17 de abril de 2020.

JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS
Promotor de Justiça

JAIRO JOSE DE ALENCAR SANTOS
Promotor de Justiça de Moreilândia

RECOMENDAÇÃO Nº nº 001/2020, 002/2020, 003/2020 =
Recife, 16 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO/PE
DEFESA DA CIDADANIA/DEFESA DA EDUCAÇÃO/DEFESA DA SAÚDE

RECOMENDAÇÃO nº 001/2020
DOCUMENTO Nº 12467606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) representante legal infrafirmado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019. CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social; CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020; CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988; CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional o PL nº 786/2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE; CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, a Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação – Poção/PE e (a) o Ilmo(a). Gerente da GRE – Sertão do Moxotó Ipanema – Arcoverde/PE que:

1.0 - ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;

2.0- RECOMENDAR, ainda que:

2.1 – Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

2.2 – Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

2.3 – Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega;

2.4 – As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

2.5 - Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;

2.6 - Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis.

3.0 – RECOMENDAR, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do município de Poção/PE e do Estado de Pernambuco que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

Poção/PE, 16 de abril de 2020.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
Promotor de Justiça
em exercício cumulativo
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº 002/2020
DOCUMENTO Nº 12467620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação pelo Ministério da Saúde da NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco ;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada, publicado pelo Ministério da Saúde, incluiu entre as condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal, "grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)";

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico- puerperal, face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO

DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melania Amorim e contando com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henriques de França Neto, atualização e revisão de Melania Amorim ;

CONSIDERANDO que referido Protocolo elaborado pela Doutora Melania Amorim, médica obstetra e epidemiologista com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências científicas, elaborado "com o intuito de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê, e, ao mesmo tempo, reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º. "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º. "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º. "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns dos seus objetivos, "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão da COVID-19, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

CONSIDERANDO, por fim, a Recomendação-PGJ n° xxx/20, que orienta a adoção de providências junto aos gestores da saúde, visando garantir a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, e, à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa disciplinar e penal do (s) infrator (es).

RESOLVE RECOMENDAR:

I. ao Secretário Municipal de Saúde de Poção/PE, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas, além de outras com estas convergentes:

1) A pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo:

a) Protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;

b) Disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional, acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Poção/PE, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;

c) Diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;

d) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas das Unidades de Saúde, com a garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

e) Disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

2) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

3) A fiscalização pelo Município da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica SUS, conveniados e privados, com atuação no Município;

II. À Unidade Básica de Saúde do Município de Poção/PE, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com estas convergentes:

1) A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, atendimentos de emergência obstétrica, triagem dos sinais e sintomas e devido isolamento, de modo a reduzir o risco de contágio, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação acerca da atual situação da enfermidade, dentre eles:

a) Diminuição do contato das gestantes, parturientes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento obstétrico, reduzindo tais contatos aos estritamente indispensáveis, evitando-se procedimentos desnecessários, com a garantia de realização dos procedimentos essenciais ao atendimento com base nas melhores evidências científicas;

b) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

c) Garantia do direito ao acompanhante, restrito, porém, a apenas um acompanhante assintomático e não pertencente aos grupos de risco, classificado após rigorosa triagem, não lhe sendo permitido circular pela unidade de saúde, realizar trocas ou rodízios;

d) Garantir tempo mínimo de internação das puérperas, evitando, para isso, procedimentos desnecessários e/ou eletivos;

e) Estabelecer fluxo de atendimento, nos moldes do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA ;

2) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção materno-infantil, desde a recepção, em especial na atenção ao pré-natal, parto e pós-parto, para que atuem de acordo com o protocolo institucional, em face do novo coronavírus.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Sr. Secretário de Saúde do Município de Poção/PE, para conhecimento e cumprimento;

b) À direção da (Unidade Básica de Saúde), localizado neste Município de Poção/PE, para conhecimento e cumprimento;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE) para conhecimento e registro;

e) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

f) Ao Conselho Municipal de Saúde de Poção/PE, à Câmara Municipal de Vereadores de Poção/PE, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP n° 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjpoacao@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Poçoão/PE, 16 de abril de 2020.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
Promotor de Justiça
em exercício cumulativo
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº 003/2020
DOCUMENTO Nº 12467631

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Poçoão/PE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notoriedade da epidemia de COVID-19 que atualmente assola o País e a inquestionável vigência de inúmeras medidas profiláticas estabelecidas pelas autoridades das diferentes esferas – Municipal, Estadual e Federal -, voltadas à contenção da proliferação do Coronavírus.

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, a qual estabeleceu recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 3.944.360.944,06 (três bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), a ser disponibilizado em parcela única aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSIDERANDO que, do valor ao norte citado, o Município de Poçoão/PE receberá R\$ 64.277,29 (sessenta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais vinte e nove centavos), os quais se destinam obrigatoriamente ao custeio das ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do Coronavírus.

CONSIDERANDO a necessidade constante de ampliação do nível de transparência da Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

1 Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/04/2020&jornal=600&pagina=60&totalArquivos=90> Acesso em 16/04/2020.

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus

servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Poçoão/PE possui página oficial, na internet, sob o domínio < <https://poacao.pe.gov.br> >, no qual consta como item de serviço o seu Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que há necessidade de a Prefeitura disponibilizar correta e completamente as informações referentes à utilização dos recursos destinados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOÃO, por meio do Exmo. Sr. Prefeito EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, que aperfeiçoe o Portal da Transparência do Município, no sentido de:

- 1) Zelar pela correta e eficiente utilização dos recursos recebidos dos governos federal e estadual, bem como de outras receitas para o enfrentamento à pandemia do COVID 19 e suas decorrências.
- 2) Inserir no Portal da Transparência do Município espaço específico para lançamento de informações, ações, documentos oficiais, valores recebidos e dispêndios no enfrentamento à Pandemia do Coronavírus.
- 3) Realizar, no espaço próprio, conforme acima especificado, parte específica para receitas e despesas destinadas ao enfrentamento ao coronavírus e suas decorrências.
- 4) Que as informações sejam divulgadas de maneira detalhada, clara e acessível.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Arquivado e adoção das seguintes providências iniciais:

- a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde e Cidadania;
- b) Encaminhamento à Prefeitura Municipal de Poçoão/PE, para ciência, providências e manifestação escrita através do e-mail pjpoacao@mppe.mp.br, conforme acima especificado.
- c) Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e aos destinatários para conhecimento, cumprimento e divulgação.

Poçoão, 16 de abril de 2020.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
Promotor de Justiça
em exercício cumulativo

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 - Recife, 17 de abril de 2020
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas – nº 02050.000.010/2020 – Sistema SIM

Dispõe sobre dispensa de licitação no período de surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de

menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Araçoiaba e Igarassu:

a) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/15.

b) em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

c) atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

e) que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

f) que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20.

g) que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

h) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura e em seu sítio eletrônico;

Assina-se o prazo de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
2. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Patrimônio Público para conhecimento e registro;
3. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
4. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Prefeito de Araçoiaba e

Igarassu/PE.

Igarassu/PE, 17 de abril de 2020.

Mariana Lamenha Gomes de Barros
Promotora de Justiça

MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS
3º Promotor de Justiça de Igarassu

**RECOMENDAÇÃO Nº Nº 003/2020 CORONAVÍRUS (COVID-19)
Recife, 17 de abril de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUIPIRA
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2020
CORONAVÍRUS (COVID-19)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio deste Representante Ministerial, na Promotoria de Justiça de Cupira/PE, que ao final subscreve, com espeque no art. 129, III e IX da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos, CONSIDERANDO:

1. que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

2. que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

3. que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

4. que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19);

5. o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS.

6. a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º), e que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.

7. que as autoridades sanitárias projetam um extenso período de restrições, impondo limites nas rotinas dos brasileiros e na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

dinâmica das cidades, uma vez que a curva de transmissão do SARS-CoV-2 (COVID-19) só terá, conforme manifestação do Ministro da Saúde, queda brusca no mês setembro próximo;

8. que crianças e famílias que já são vulneráveis por conta da exclusão socioeconômica ou aquelas que vivem em lugares superlotados encontram-se particularmente em situação de risco. Em adição, medidas de quarentena como o fechamento de escolas e restrições nos deslocamentos perturbam a rotina e o apoio social das crianças, incrementam a marginalização e a discriminação relacionadas à Covid-19, potencializando a vulnerabilidade das crianças à violência e ao sofrimento psicológico;

9. que, de acordo com estudo realizado pela UNICEF, por meio do qual avalia o impacto socioecológico da Covid-19, o qual prevê "a redução significativa de acesso aos serviços básicos, tais como de apoio comunitário, espaços de educação e de lazer e, por consequência, aumento dos riscos de abuso infantil, negligência, violência, exploração, estresse psicológico e impacto negativo no desenvolvimento";

10. que, de acordo com a pesquisa realizada pela mesma organização mundial, "Ocorreram taxas crescentes de abuso e exploração de crianças durante emergências de saúde pública anteriores. O fechamento das escolas durante o surto da doença pelo vírus ebola na África Ocidental de 2014 a 2016, por exemplo, contribuiu para picos de trabalho infantil, negligência, abuso sexual e gravidez na adolescência. Em Serra Leoa, os casos de gravidez na adolescência chegaram a 14 mil, mais do que o dobro de antes do surto";

11. que, como também destacado pela mencionada organização internacional, as vítimas podem enfrentar obstáculos adicionais para se esquivarem das situações violentas ou mesmo para acessarem serviços públicos de proteção destinados a salvaguardar suas vidas, devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena e a potencialidade de contaminação em ambientes com aglomeração social.

12. que, por meio do correio eletrônico da Promotoria de Justiça de Cupira (pjcupira@mpe.mp.br), foram encaminhadas notícias de violência sexual contra crianças e adolescentes, no município, durante a pandemia, sem, contudo haver, ações efetivas voltadas à proteção do segmento, pela ineficácia da política municipal de atendimento à criança e adolescente vítima de violência;

13. que as informações relatadas pelo Conselho Tutelar dão conta que os equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no município não estão dimensionados para atender a demanda existente e/ou funcionam de forma precária, com um número insuficiente de profissionais, sem a devida especialização, em horários incompatíveis e/ou com uma série de outros problemas que comprometem a qualidade e eficácia do serviço prestado.

15. que o Município de Cupira não detém unidade própria para a execução da medida de acolhimento institucional, a despeito do ingresso, pelo Ministério Público de Pernambuco, de ações civis públicas nesse sentido (NPU 0000634-25.2015.8.17.0550 e NPU 0000635-10.2015.8.17.0550);

16. o disposto no art. 13 do ECA, que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais;

17. que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

18. o disposto no art. 208, inciso XI do ECA, que destaca a possibilidade de ações de responsabilidade em desfavor do Gestor Público por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

19. o disposto no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aprovado pelo CONANDA, pela Resolução nº 162, de 28 de janeiro de 2014;

20. a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos;

21. a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico-legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

22. o documento "Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência – Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde", publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado, desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

23. a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

24. que o Conselho Tutelar é o órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos com atribuição para a aplicação de medidas protetivas na defesa dos interesses de crianças e adolescentes (artigo 136 c/c artigo 101 da Lei 8.069/90), sendo, portanto, o destinatário das denúncias envolvendo suspeita ou constatação de violência sexual, notadamente das notificações compulsórias efetuadas pelos profissionais das áreas de saúde e de educação (artigos 13 e 56, I da Lei 8.069/90 e artigo 3º da Lei Estadual nº 9.843/2011);

25. que, na aplicação de medidas protetivas visando à adequada proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, caberá ao Conselho Tutelar promover a avaliação e acompanhamento da situação global do núcleo familiar em que se verificou a violação de direitos, inserindo-o em programas oficiais de apoio sociofamiliar, de forma a restaurar sua função de proteção e reforçar os vínculos familiares, o que demandará a atuação articulada e integrada com os demais atores e serviços da rede de atendimento, notadamente através da definição de fluxos de atendimento envolvendo a interlocução e a atuação conjunta dos serviços de assistência social (CREAS) e de saúde do Município;

26. que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA), exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

27. que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção; e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, objetivando-se evitar a revitimização e repetição da violência sofrida pela vítima nas várias instâncias de proteção (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

28. que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça, preconizando o direito a amparo médico, psicológico e social imediato à criança vítima de violência e estabelece prioridade na coleta de provas e evidências do ilícito;

29. o funcionamento atípico e reduzido de serviços do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Ministério Público de Pernambuco – MPPE, da Defensoria Pública de Pernambuco – DPPE e do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, que contam com suas sedes fechadas e funcionam por meio de trabalho remoto;

30. que o direito ao acesso universal à internet não está assegurado, o que pode obstar o acesso à justiça por muitas crianças e adolescentes que se encontram em situação de violência sexual em especial aquelas mais empobrecidas;

31. a importância da divulgação das “portas de entrada” para as diversas situações de violência, é fundamental sua ampla divulgação, tanto no âmbito da própria “rede de proteção” quanto junto à sociedade, procurando conscientizar a todos acerca da importância da denúncia – mesmo diante da mera suspeita – da ocorrência da violência, com o acionamento, a depender do caso, dos órgãos relacionados no art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017: o “Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias”, o Conselho Tutelar e/ou autoridade policial.

32. que é importante que os órgãos responsáveis não apenas pelo recebimento da denúncia, mas também pelo atendimento da vítima ou testemunha propriamente dita atuem, ainda que em regime de plantão ou sobreaviso, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, até porque a violência não tem dia nem hora para ocorrer e, estatisticamente, é muito mais comum no período noturno, fins de semana e feriados (ou seja, fora do horário normal de expediente dos órgãos públicos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado pela(o) agente ministerial adiante subscrita(o), no exercício de suas atribuições legais, resolve:

1. RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Senhor José Maria Leite de Macedo, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

I. A organização das ações ora recomendadas e outras relacionadas ao enfrentamento à violência sexual contra criança e adolescente, durante a pandemia do COVID-19, no município de Cupira, em um plano de contingência, em caráter emergencial, que:

a) detalhe os fluxos de atendimento que contemplem a articulação da rede de proteção, em especial com o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), executado pelo Centro de Referência Especializado de

Assistência Social (CREAS), objetivando o suporte e atendimento específico, especialmente material e psicológico, às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como de suas famílias;

b) detalhe os protocolos de ação, os serviços a serem prestados presencial e remotamente, os cuidados com a saúde dos servidores públicos que trabalham na rede, bem como a eventual necessidade de créditos extraordinários para fazer frente às despesas não previstas.

II. Promova a divulgação permanente, em propaganda institucional do Município de Cupira, a ser veiculada em rádio, televisão, sites e redes sociais, durante a emergência sanitária de importância internacional relacionada ao surto de COVID-19, dos canais não presenciais de registro das denúncias acionáveis em caso de violência contra criança e adolescente – a) Disque 100 (Vítimas ou testemunhas de violações de direitos de crianças e adolescentes, como violência física ou sexual); b) Disque 180 (Em casos de violência contra mulheres e meninas, seja violência psicológica, física, sexual causada por pais, irmãos, filhos ou qualquer pessoa); c) Central 190 – Quando estiver presenciando algum ato de violência, acione a Polícia Militar); e) Conselho Tutelar (conselhotutelarcupira@gmail.com); f) CREAS (creas.cupira@gmail.com); d) Ministério Público de Pernambuco (81) 99679-0221 ou (pjcupira@mppe.mp.br); e) Delegacia de Polícia Civil de Cupira: (81) 3738-2910;

2. RECOMENDAR à SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Senhora Maria Verônica Melo, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

I. Promova a divulgação das atuais condições de funcionamento dos serviços da Rede de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a ficar nítido:

a) que as centrais de atendimento e denúncia – Disque 100, Disque 180 e Central 190 – e a Delegacia de Polícia de Cupira permanecem 24h por dia em funcionamento;

b) que o acolhimento institucional na Casa Abrigo se encontra em funcionamento;

c) que a Vara Única da Comarca de Cupira continua apreciando pedidos de medidas de proteção, em caráter de urgência;

d) Que o Conselho Tutelar estabeleceu horário de funcionamento e deve dispor de equipe em regime de plantão;

3. RECOMENDAR ao CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

I. Na hipótese de o atendimento ser iniciado através de demanda espontânea dos pais ou responsável legal pela criança ou adolescente, o Conselho Tutelar poderá realizar a escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, na forma do artigo 7º da Lei nº 13.431/17, qual seja, a compreensão das circunstâncias em que foi praticada a violência sexual, colhendo-se, preferencialmente, as declarações do denunciante;

II. Na hipótese de o caso envolvendo criança ou adolescente em situação de abuso ou exploração sexual chegar ao conhecimento do Conselho Tutelar, sem prévio atendimento pelo serviço de saúde do Município, caso constatada a necessidade, deverá ser providenciado o encaminhamento da criança ou do adolescente para uma unidade de saúde;

III. Caso verificado, no primeiro atendimento realizado, que os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente permanecem omissos e/ou inertes diante da suspeita ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

confirmação da prática de violência sexual, deverá o Conselho Tutelar providenciar o registro de ocorrência em Delegacia Policial, para onde a criança ou adolescente e seus pais ou responsável legal deverão ser encaminhados para a coleta de depoimento especial, bem como para a realização de exame pericial;

IV. No atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência sexual, deverá ser avaliada a situação de todo o grupo familiar no qual se verificou a ocorrência da violação de direitos em questão, com o encaminhamento para atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), equipamento este que executa o serviço de proteção social especial intitulado Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), destinado à orientação, apoio e acompanhamento socioassistencial de famílias em situação de violação de direitos;

V. Diante da suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança ou adolescente, deverá o Conselho Tutelar providenciar o encaminhamento da vítima à unidade de saúde, a fim de que seja realizada avaliação quanto à necessidade de atendimento psicológico continuado da criança ou adolescente vítima de violência sexual;

VI. A aplicação das medidas protetivas de encaminhamento da criança ou adolescente vítima e de suas respectivas famílias para os supracitados serviços de saúde e de assistência social não exige o Conselho Tutelar de dar continuidade ao acompanhamento do caso, com a aplicação das medidas protetivas cabíveis à criança ou adolescente vítima de violência sexual, devendo o órgão protetivo buscar a permanente articulação e integração entre todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de assegurar a garantia de atendimento intersectorial e integral das demandas apresentadas pela criança ou adolescente.

VII. que tenham critério ao se depararem com casos que possam indicar um possível acolhimento, avaliando em primeiro lugar, existência de família natural ou extensa em condições de receber a criança e/ou adolescente, a fim de evitar contaminação as crianças já acolhidas nas instituições de acolhimento do município;

VIII. caso não exista outra alternativa ao acolhimento, que sejam tomadas as cautelas determinadas pela Organização Mundial de Saúde e Secretarias de Saúde Estaduais e Municipal, tanto no trajeto, quanto na entrega da criança e/ou adolescente na instituição. Saliento que já foram restringidos visitas e contatos dos acolhidos com familiares e saídas desnecessárias, só ocorrendo, apenas em situações emergenciais e que justifiquem o contato físico das crianças e adolescentes com pessoas de fora da instituição, justamente para evitar contágio, inclusive as instituições já foram orientadas de como proceder, caso tenham que receber alguma criança e/ou adolescente neste período.

IX. comunicar IMEDIATAMENTE à secretaria de saúde de Cupira, caso venham a tomar conhecimento ou necessitem tomar alguma providência, sobre os casos de crianças e/ou adolescentes que apresentar quaisquer sintomas da doença, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

X. Adotar todas as medidas necessárias para higienização das mãos, da sede do Conselho Tutelar e do veículo utilizado para realizar as diligências, bem assim de uso de equipamentos de proteção individual e ter equipamentos para fornecer a criança e/ou adolescente, se necessário, de forma a preservar a saúde dos próprios Conselheiros e das crianças e/ou adolescente eventualmente transportados e atendidos

Assinala-se o prazo de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências determinadas na

espécie.

Assinala-se o mesmo prazo de 05 (cinco) dias, para que as respostas sejam encaminhadas ao endereço eletrônico do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude (CAOPIJ), a saber: caopij@mppe.mp.br, situado na Av. Visconde de Suassuna, 99, Boa vista, Recife/PE, telefone: (81) 3182-7419 e 3182-7418.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Ficam cientes os notificados de que a presente RECOMENDAÇÃO visa prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente, a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Cumpra-se o presente em regime de Urgência, no prazo de 24 horas, já que seu objeto se enquadra nas situações de urgência previstas na Portaria Conjunta POR-CGMP nº 001/2020, publicada no DOE de 18.03.2020, devendo o Sr. Prefeito Municipal ser notificado dos termos da presente Recomendação.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias, ainda, aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cupira, para ciência;
02. Conselho Tutelar de Cupira, para ciência;;
03. Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
04. Rádio Cupira FM;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cupira/PE, 17 de abril de 2020

Fábio Henrique Cavalcanti Estevam
Promotor de Justiça

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTI ESTEVAM
Promotor de Justiça de Cupira

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 004/2020 Pandemia do COVID-19 Recife, 20 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE ITAMARACÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020

EMENTA: Pandemia do COVID-19. Atenção Integral às Gestantes e Puérperas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da DOC:12467909 infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação pelo Ministério da Saúde da NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco1;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada, publicado pelo Ministério da Saúde, incluiu entre as condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal, “grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)2”;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico- puerperal, face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melania Amorim e contando com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henrique de França Neto, atualização e revisão de Melania Amorim3;

CONSIDERANDO que referido Protocolo elaborado pela Doutora Melania Amorim, médica obstetra e epidemiologista com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências científicas, elaborado “com o intuito de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê, e, ao mesmo tempo, reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º. “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais

próximos de sua casa”; (...); art. 3º. “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º. “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns dos seus objetivos, “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão da COVID-19, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

CONSIDERANDO, por fim, a Recomendação-PGJ nº 22/20, que orienta a adoção de providências junto aos gestores da saúde, visando garantir a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, e, à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa disciplinar e penal do (s) infrator (es).

RESOLVE RECOMENDAR:

I. A Josilda Valença de Araújo Secretária Municipal de Saúde de Itamaracá, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas, além de outras com estas convergentes:

1) A pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo:

a) Protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;

b) Disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional, acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Itamaracá, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;

c) Diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;

d) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas das Unidades de Saúde, com a garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

e) Disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

2) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

3) A fiscalização pelo Município da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica SUS, conveniados e privados, com atuação no Município;

II. Ao Hospital e Maternidade Alzira Figueiredo, bem como aos Postos e Unidades Mistas localizados no Município de Itamaracá, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com estas convergentes:

1) A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, atendimentos de emergência obstétrica, triagem dos sinais e sintomas e devido isolamento, de modo a reduzir o risco de contágio, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação acerca da atual situação da enfermidade, dentre eles:

a) Diminuição do contato das gestantes, parturientes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento obstétrico, reduzindo tais contatos aos estritamente indispensáveis, evitando-se procedimentos desnecessários, com a garantia de realização dos procedimentos essenciais ao atendimento com base nas melhores evidências científicas;

b) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

c) Garantia do direito ao acompanhante, restrito, porém, a apenas um acompanhante assintomático e não pertencente aos grupos de risco, classificado após rigorosa triagem, não lhe sendo permitido circular pela unidade de saúde, realizar trocas ou rodízios;

d) Garantir tempo mínimo de internação das puérperas, evitando, para isso, procedimentos desnecessários e/ou eletivos;

e) Estabelecer fluxo de atendimento, nos moldes do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA4;

2) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção materno-infantil, desde a recepção, em especial na atenção ao pré-natal, parto e pós-parto, para que atuem de acordo com o protocolo institucional, em face do novo coronavírus. REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) A Josilda Valença de Araújo, Secretária de Saúde, para conhecimento e cumprimento;

b) À direção do Hospital e Maternidade Alzira Figueiredo, localizado neste Município de Itamaracá;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE) para conhecimento e registro;

e) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

f) Ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjitamaraca@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Ilha de Itamaracá, 17 de abril de 2020.

Fabiana Machado Raimundo de Lima

Promotora de Justiça

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Itamaracá, 20 de abril de 2020.

Fabiana Machado Raimundo de Lima

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 011/2020

Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATENDE

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 011/2020

Número do Auto: 2020/98313.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça de CATENDE/PE abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8º, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social ; e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo Art. 8º, que os direitos acima elencados são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços " para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, caput, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público " assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e graves outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de

dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, o Diário de Pernambuco do dia 23 de março de 2020, noticiou 42 (quarenta e dois) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei N. 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de " até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que já se avizinha, pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, a data em que, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312.454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS recorrerão aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período que terá início em 1º de abril do corrente, chegando até os dez primeiros dias, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

RESOLVE RECOMENDAR: A TODOS OS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS, que providenciem, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, por negligência;

1- Promova o Município, ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2- Empreenda de modo proativo, implementando, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

3- Oriente, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3.1- Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2- Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3- Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4- Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1(um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5- Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6- Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7- Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.8- Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

4.0 - Recomendar à rede de apoio, qual seja a Secretaria de Ação Social, CREAS, CRAS e respectivos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

Que informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 10 dias, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte das

Promotorias de Justiça, devendo a resposta ser enviada ao endereço eletrônico pjcatende@mppe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional e temporária do expediente presencial

nas unidades do Ministério Público, de acordo com a Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020).

Remetam-se vias desta recomendação, preferencialmente por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, CAOP - Consumidor e à Secretaria- Geral, para fins de publicidade e controle. Dê-se ciência desta Recomendação às emissoras de rádio da região.

Publique-se, com prioridade, no Diário Eletrônico. Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes. Esta Portaria tem força de ofício.

Catende/PE, 01 de abril de 2020

Bel. RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA
Promotor de Justiça.

RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA
1º Promotor de Justiça de Catende

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020,
Recife, 16 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arcoverde

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº. 008/2020

Adoção de medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como prevenção e repressão do aumento arbitrário de preço.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça de Arcoverde, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federal; artigo 26, inc. VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP); combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP no 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art.5º da Lei no 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal no 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC no 216/ 2004 - ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênicas sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatêsens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e Congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS no 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto no 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto n° 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto n° 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto n° 48.832, de 19 de março 2020, Decreto n° 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto n° 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto n° 48.837 de 23 de março 2020; CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5o, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA No 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC no 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para

tratamento de saúde (art. 46 da Lei no 16.559/19);

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2o, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3o, inciso VI, da Lei no 1.521/51; CONSIDERANDO que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE :

1. RECOMENDAR aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

1.1- providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

1.2- disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

1.3- disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

1.4- assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.5- assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.6- adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

1.7- disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

1.8- assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

1.9- disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

1.10- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Corona vírus;

1.11- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

estabelecimentos;

1.12- assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.13- providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

1.14- adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências do estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.15- assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

1.16- assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

1.17- assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

1.18 - providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de faturamento de frios;

1.19- assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20- assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21- assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo;

2. RECOMENDAR que os supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios se abstenham de praticar a majoração de preços sem justa causa, alertando que o descumprimento da legislação constante nesta recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação a expedição de ofícios aos destinatários, através dos e-mails oficiais, com confirmação de recebimento e ainda :

- à Câmara de Dirigentes Lojistas de Arcoverde para conhecimento e divulgação entre os estabelecimentos comerciais deste município;
- ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- a Excelentíssima Senhora Prefeita do município de Arcoverde, para conhecimento e fiscalização acerca de seu cumprimento;
- a Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde do município de Arcoverde, para conhecimento e fiscalização acerca de seu cumprimento;
- ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, para os fins de conhecimento e controle;
- Remetam-se cópias, por meio digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

Cientifique-se de que o não atendimento à presente

Recomendação, com relação aos estabelecimentos comerciais, poderá implicar a adoção das medidas necessárias a sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernentes à responsabilização, administrativa, civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arcoverde/PE, 16 de abril de 2020

Milena de Oliveira Santos

1ª Promotora de Justiça de Arcoverde

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
1º Promotor de Justiça de Arcoverde

RECOMENDAÇÃO Nº
Recife, 17 de abril de 2020

Nº 008/2020 +

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

Atenção Integral às Gestantes e Puérperas – COVID 19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação pelo Ministério da Saúde da NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco1;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada, publicado pelo Ministério da Saúde, incluiu entre as condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal, "grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)2";

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal, face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco; 1 Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota_tecnica_CO_SMU_COVID19_26mar2020.pdf, 2 disponível em: <https://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/14/Protocolo-de-Manejo-Cl-nico-para-o-Covid-19.pdf>

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melania Amorim e contando com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henriques de França Neto, atualização e revisão de Melania Amorim3;

CONSIDERANDO que referido Protocolo elaborado pela Doutora Melania Amorim, médica obstetra e epidemiologista com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências científicas, elaborado “com o intuito de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê, e, ao mesmo tempo, reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); 3 disponível em: <https://www.dropbox.com/s/m9xxmwkbstpa6zl/PROTOCOLO%20DE%20CRISE%20COVID19%20ISEA%20%20VERS%20C3%20o%2003.04.2020.pdf?dl=0>

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º. “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art. 3º. “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º. “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPNG), editado em 2018, que prevê, como alguns dos seus objetivos, “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão da COVID-19, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

RESOLVE RECOMENDAR:

I. ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde de BREJÃO, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas, além de outras com estas convergentes:

1) A pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo:

a) Protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;

b) Disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional, acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Brejão, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;

c) Diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;

d) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas das Unidades de Saúde, com a garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

e) Disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

2) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

3) A fiscalização pelo Município da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica SUS, conveniados e privados, com atuação no Município;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

4) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção materno-infantil, desde a recepção, em especial na atenção ao pré-natal, parto e pós-parto, para que atuem de acordo com o protocolo institucional, em face do novo coronavírus.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao (à) Sr. (a) Secretário (a) de Saúde, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOPSAÚDE) para conhecimento e registro;

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjbrejao@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Brejão, 17 de abril de 2020.

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

RECOMENDAÇÃO Nº nº 2018/149886 (IC)

Recife, 20 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI/PE

Inquérito Civil
nº 2018/149886

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á integral ressarcimento do dano (art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que, no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio (art. 6º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a lei conceitua enriquecimento ilícito como qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a lei conceitua lesão ao erário a perda patrimonial, o desvio, a apropriação, o malbaratamento ou a dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas, por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público ou de terceiro (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que, em termos de orçamento público, o pagamento de despesa só será efetuado quanto ordenado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, inclusive os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (arts. 129, I e III, da CF/1988, 25, IV, da Lei nº 8.625/1993, e 4º, IV, da Lei Complementar nº 12/1994-PE);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (arts. 27 da Lei nº 8.625/1993 e 5º da Lei Complementar nº 12/1994-PE).

CONSIDERANDO que foi noticiado ao Ministério Público o pagamento de diárias em valores desproporcionais ao Prefeito de Iati/PE e a alguns servidores, a partir do ano de 2017;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei Municipal nº 169/2001, a diária para a Administração Pública de Iati/PE é forma de indenização das despesas com transporte, alimentação e estadia de agentes públicos municipais, em viagens a serviço, em missão de representação ou para participação em cursos, seminários, congressos ou similares (art. 1º), e que a concessão da diária será sempre precedida de empenho (art. 2º);

CONSIDERANDO que, ainda segundo a lei, o Poder Executivo regulamentará os valores de diárias, a serem definidos de acordo com o custo estimado dos gastos (art. 3º);

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 07/2017 estabelece que os valores de diárias obedecerão a uma tabela, elaborada com base nos custos levantados pelo Departamento de Pessoal, segundo a sua modalidade;

CONSIDERANDO que o Município não juntou o referido levantamento do Departamento de Pessoal, e que, além disso, os valores da tabela municipal são muito elevados em relação aos valores da tabela federal (R\$ 458,99 para Ministros de Estado viajarem para cidades de interior – Decreto nº 5.992/2006) e da tabela estadual (R\$ 76,78 para Secretários de Estado viajarem pelo interior de Pernambuco – Decreto nº 25.845/2003);

CONSIDERANDO, por fim, que, em diversos procedimentos tramitados no Ministério Público, o Poder Executivo de Iati/PE alega a grande dificuldade financeira por que passa o Município;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do órgão de execução signatário, vem RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Iati/PE que:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a) enquanto não realizado o levantamento de custo a que se referem a Lei Municipal nº 169/2001 e o Decreto Municipal nº 07/2017, determine que diárias sejam pagas nos patamares da tabela estadual, constante do Decreto Estadual nº 25.845/2003, guardando a simetria com as diferenças de cargo e de local de destino;

b) caso realize o levantamento de custo acima referido, remeta-o ao Ministério Público, para análise de sua legalidade e legitimidade;

c) exija dos beneficiários de diárias que acostem folders, ofícios, fotografias, fichas de inscrição, entre outros documentos hábeis a comprovar a finalidade e duração da viagem, documentos esses que deverão ser acondicionados em local próprio, disponíveis para inspeção por parte do Ministério Público;

d) determine que se dê preferência a cursos gratuitos e na modalidade on-line, de modo a evitar deslocamentos desnecessários; e, por fim

e) atualize o Portal da Transparência, lançando todas as diárias concedidas até o momento.

O Poder Executivo tem o prazo de até 10 (dez) dias para remeter relatório sobre as medidas tomadas com base nesta Recomendação.

Remeta-se aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de IATI/PE, além do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Os destinatários desta Recomendação darão adequada e imediata divulgação do documento, incluindo sua afixação na Prefeitura e na Câmara de Vereadores (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 9º).

Determino à Secretaria da Promotoria de Justiça de IATI/PE o envio da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado; e ao Centro de Apoio Operacional na área de Patrimônio Público, para conhecimento.

IATI/PE, 20 de abril de 2020

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça de IATI

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação Sanharó Recife, 17 de abril de 2020

RECOMENDAÇÃO

Atenção Integral às Gestantes e Puérperas – COVID 19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de

importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação pelo Ministério da Saúde da NOTA TÉCNICA Nº 6 /2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco[1];

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada, publicado pelo Ministério da Saúde, incluiu entre as condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal, "grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)[2]";

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal, face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melania Amorim e contando com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henriques de França Neto, atualização e revisão de Melania Amorim[3];

CONSIDERANDO que referido Protocolo elaborado pela Doutora Melania Amorim, médica obstetra e epidemiologista com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências científicas, elaborado "com o intuito de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê, e, ao mesmo tempo, reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5.º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º. " toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º. " toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

continuidade do tratamento”; art. 4º. “ toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPg), editado em 2018, que prevê, como alguns dos seus objetivos, “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C. F.)”, bem como “agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc.) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão da COVID-19, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal; CONSIDERANDO, por fim, a Recomendação-PGJ nº 022/2020, que orienta a adoção de providências junto aos gestores da saúde, visando garantir a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, e, à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa disciplinar e penal do (s) infrator (es).

RESOLVE RECOMENDAR:

I. ao Sr. Hérico Gilmar Almeida Costa, Secretário Municipal de Saúde de Sanharó, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas, além de outras com estas convergentes:

1. A pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo:

a) Protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;

b) Disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao

cuidado e à correta informação deste grupo populacional, acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Sanharó, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;

c) Diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;

d) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas das Unidades de Saúde, com a garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

e) Disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

2. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

3. A fiscalização pelo Município da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica SUS, conveniados e privados, com atuação no Município;

À Unidade Mista João XXIII, bem como aos Postos de Saúde, localizados no Município de Sanharó, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária, acima referidas e outras com estas convergentes:

1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, atendimentos de emergência obstétrica, triagem dos sinais e sintomas e devido isolamento, de modo a reduzir o risco de contágio, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação acerca da atual situação da enfermidade, dentre eles:

a) Diminuição do contato das gestantes, parturientes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento obstétrico, reduzindo tais contatos aos estritamente indispensáveis, evitando-se procedimentos desnecessários, com a garantia de realização dos procedimentos essenciais ao atendimento com base nas melhores evidências científicas;

b) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

c) Garantia do direito ao acompanhante, restrito, porém, a apenas um acompanhante assintomático e não pertencente aos grupos de risco, classificado após rigorosa triagem, não lhe sendo permitido circular pela unidade de saúde, realizar trocas ou rodízios;

d) Garantir tempo mínimo de internação das puérperas, evitando, para isso, procedimentos desnecessários e/ou eletivos;

e) Estabelecer fluxo de atendimento, nos moldes do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PROCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA[4]; 2. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção materno-infantil, desde a recepção, em especial na atenção ao pré-natal, parto e pós-parto, para que atuem de acordo com o protocolo institucional, em face do novo coronavírus. REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Sr. Hérico Gilmar Almeida Costa, Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e cumprimento;
- b) À direção da Unidade Mista João XXIII, localizada neste Município de Sanharó;
- c) Ao Sr. João Bosco Caraciolo, Coordenador da Atenção Básica do Município de Sanharó;
- d) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- e) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE) para conhecimento e registro;
- f) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- g) Ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsanharo@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

[1] Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota_tecnica_COSMU_COVID19_26mar2020.pdf

[2] d i s p o n í v e l e m : <https://portalquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/14/Protocolo-de-Manejo-CI--nico-para-o-Covid-19.pdf>

[3] d i s p o n í v e l e m : <https://www.dropbox.com/s/m9xxmwkbstpa6zl/PROCOLO%20DE%20CRISE%20COVID19%20ISEA%20%20vers%C3%A3o%2003.04.2020.pdf?dl=0>

[4] disponível em: <http://estudamelania.blogspot.com/2020/03/instituto-de-saude-elpidiode-almeida.html>

Sanharó, 17 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Atenção Integral às Pessoas Portadoras de Doenças Raras – COVID 19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente

Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa com deficiência e bem assim, do Art. 227, II, da Constituição Federal, o destaque de ser "dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde [...], além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]".

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei no 13.146/2015, quando determina como dever do Estado, da sociedade e da família "assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde [...]", dentre outros; na sequência, do Art. 9º, da mesma lei, denominada como "Lei da Inclusão", o recorte de que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público [...]; sem olvidar do que dispõe o Art. 10, da referida lei de inclusão, quando determina, no seu Parágrafo Único, que "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança." (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, para garantir o processo de habilitação e de reabilitação, que são direitos da pessoa com deficiência (art. 14, da Lei no 13.146/2015) os quais se norteiam por avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa (art. 15, da mesma lei), observar-se-ão as seguintes medidas: "[...] II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões; III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência [...]". (grifos nossos);

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Terceiro, do Art. 18, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, determinando, assim: "Aos profissionais que prestem assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida a capacitação inicial e continuada." (grifos nossos), asseverando, no mesmo artigo da "Lei de inclusão", em seu inc. IX, que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais" (art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015); (grifos nossos);

CONSIDERANDO que dentre as pessoas com deficiência, as acometidas de DR - "Doença Rara", assim denominada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como sendo "a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas", estimando-se, no Brasil, a existência de 13 milhões de pessoas com "Doenças Raras", segundo pesquisa da Interfarma, que poder apresentar alguma das seis a oito mil tipos de doenças, cuja gravidade leva a óbito, aproximadamente, 30% dos pacientes até os cinco anos de idade; 75% afetando crianças e 80% tendo origem genética, embora existam aquelas que se manifestem a partir de infecções bacterianas ou causas virais, alérgicas e ambientais, ou são degenerativas e proliferativas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o tratamento das DOENÇAS RARAS precisa ser sistemático e rigoroso, se não por ser da natureza delas, alterar a qualidade de vida de quem as tem (perda ou redução da autonomia para realizar funções vitais), bem como dos seus familiares, mas por serem, geralmente, crônicas, progressivas, degenerativas e acarretarem, não raras vezes, muita dor, sofrimento e risco de morte;

CONSIDERANDO que a DR - "Doença Rara" não tem cura, mas podem se agravar, demasiadamente, pela ausência ou suspensão dos tratamentos e terapias, já que estes reduzem complicações e sintomas, assim como impedem a evolução descontrolada da doença, mormente porque, a depender de qual seja, poderá deixar o paciente incapacitado para andar, comer, sentar e até respirar;

CONSIDERANDO que o atendimento para paciente com "Doença Rara" é feito, prioritariamente, na Atenção Básica, e apenas após triagem e avaliações, encaminhado para atendimentos especializados, sendo o custeio destes, tanto para o diagnóstico quanto para assistência, repassado pelo Ministério da Saúde (SUS) para os gestores estaduais e municipais empregarem na prestação desta política pública de saúde, em meio a qual se conte com estabelecimentos e profissionais habilitados para esse serviço e atendimento;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo G1, atualizados até 17 de abril de 2020 já davam conta de alarmante número de contágio, sendo 33.682 pessoas infectadas e 2.141 mortas, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, até o dia 17/04, em que se tinham registrado 186 mortes e 2.006 casos de infectados;

CONSIDERANDO que a notícia de suspensão de atendimento médico, fisioterápico, da entrega dos receituários de medicação continuada, de insumos, de donativos, redução das linhas de transporte para as locomoções necessárias e, com isto, a diminuída participação inclusiva na saúde e assistência social, por parte de pessoas com "Doenças Raras", situação que, acrescida de eventuais comorbidades, poderão inseri-las na faixa de maior vulnerabilidade, ante eventual contágio do COVID 19, além de as tornarem propensas, por todas as circunstâncias postas, a terem complicadores da doença e até a morte;

CONSIDERANDO que estas pessoas com "Doenças Raras" fazem uso de terapias, tratamentos e medicações de uso contínuo, de modo que não podem ou devem parar aleatoriamente, sob pena de sofrerem os adversos efeitos causados pela abstinência dos mesmos, sendo algumas das consequências provocadas pela suspensão indevida e abrupta dos remédios, dores pelo corpo, sudoração, irritabilidade excessiva, insônia e, em casos mais extremos, existe a possibilidade de apresentar convulsões;

CONSIDERANDO, outrossim, o documento da entidade AMAR (Aliança das Mães e Famílias Raras), quando faz referência ao alerta da ONU, sobre "o abandono das pessoas com deficiência durante a crise provocada pelo Coronavírus", uma vez sentido o abandono das autoridades governamentais sem a adoção de medidas protetivas ou de cuidado para com as respectivas famílias, já que estas, com a quarentena, não estão conseguindo apanhar alimentos, remédios, levar seus dependentes para acompanhamento pelos profissionais de saúde, nem mesmo apanhar mantimentos como leite, fraldas, cestas básicas e suplementos alimentares, em consequência do quê, muitos pacientes estão sentindo dores terríveis nas articulações em decorrência da falta de fisioterapia; angústia, pelo isolamento e quebra de rotina, além de outras sequelas, como surtos psicóticos e convulsões, o que ainda se agrava por

não poderem ficar ou estar sozinhas ou desacompanhadas, em razão da dependência absoluta e irrestrita de familiares ou responsáveis (privados de assistência, recursos e meios de reivindicá-los);

CONSIDERANDO, por fim, que pacientes com "Doenças Raras" não podem ficar desassistidos das políticas públicas, num momento em que, seus provedores podem, inclusive, estar atravessando momento de privação financeira, pelo já notório desemprego ou perda de rendimentos, fato que precisa elevar ao nível de PRIORIDADE, essas pessoas, no tocante à solução urgente de tais demandas;

RESOLVE RECOMENDA

1. Ao Sr. Heraldo José Oliveira Almeida, Prefeito do Município de Sanharó, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas, além de outras com estas convergentes, que:

a) Promova no Município, por meio das suas Secretarias e Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a detecção, busca e amparo a todos (as) os(as) pacientes com "Doenças Raras", para que não lhes faltem alimentos, fraldas e a medicação necessária (seja diretamente ou por receituário), mas que não haja qualquer suspensão no atendimento a estas políticas públicas primordiais e condicionantes à manutenção da vida e da dignidade humana;

b) Distribua o Município, sem qualquer suspensão ou interrupção, alimentação (básica, nutricional ou suplementar) e kits básicos de higiene para as famílias que estejam isoladas em casa, podendo tal entrega ser, preferencialmente, domiciliar ou, no mínimo, em ponto ou local estratégico mais próximo à casa do(a) paciente com DR, de modo que a família não seja penalizada a quebrar o isolamento, deslocar-se, recorrer às adversas condições de transporte e, tudo, com o(a) paciente (por vezes, diabético, hipertenso sistêmico, que passa a integrar a faixa de risco), indevidamente exposto(a) à pandemia;

c) Disponibilize o Município, em favor da pessoa com "Doença Rara", PONTUALMENTE, todos os materiais de uso contínuo para os procedimentos de rotina (Ex: lavagem intestinal, por exemplo) em favor das pessoas com deficiência, haja vista alguns municípios terem entregue apenas até o mês de fevereiro/20, obrigando, indevidamente e em tempos de crise, que as famílias arquem com o alto custo da compra dos materiais ou insumos, já que o bem que está em risco é a vida de ente querido;

d) Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, o relatório da política pública (desde a vacinação de campanha, a exemplo da "Influenza", entrega de mantimentos, insumos, até atendimentos e terapias domiciliares ou virtuais) que tem sido oferecidas ou destinadas, neste tempo de pandemia, especialmente do Covid-19, em favor das pessoas com deficiência, especialmente, pessoas com "Doenças Raras", por suas secretarias de saúde, assistência social, CREAS e CRAS, de modo que não se tenha suspenso ou agravado, reversivelmente ou não, os seus respectivos quadros clínicos, sendo, como são, hipossuficientes e carecedores(as) da efetiva e pontual prestação da política pública de atendimento.

2. Ao Sr. Hérico Gilmar Almeida Costa, Secretário de Saúde de Sanharó, que:

a) Viabilize, a despeito do necessário isolamento e distanciamento social e, em se tratando de atendimento de saúde, se não for possível o Sistema de Atendimento Domiciliar (SAD), a considerar a gravidade de cada caso e a condição de paciente com "Doença Rara", seja viabilizada assistência que lhe equivalha, como o atendimento via vídeo chamada ou WhatsApp, desde que o seja de modo seguro e personalizado,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

tanto para o(a) profissional quanto para o(a) paciente, fazendo-se uso da imagem destes, como meio de identificação dos envolvidos no atendimento e de segurança;

b) Proceda ao atendimento prioritário, sempre que houver paciente com "Doença Rara" e seus complicadores respectivos (principalmente, respiratórios), ante eventual necessidade de buscar socorro hospitalar ou ambulatorial, atendendo ainda a esta peculiaridade, caso necessite de procedimentos emergenciais como traqueostomia, uso de respiradores artificiais, etc.;

c) Observe, em caso de atendimento de transporte emergencial, por parte de profissionais do SAMU ou socorristas da ambulância, que tenham capacitação e/ou postura atitudinal positiva e humanitária, que possam minimizar ou não agravar o quadro clínico e emocional de pacientes com "Doenças Raras", mormente quando estiverem em surto psicótico ou convulsionando;

d) Providencie, ante a impossibilidade do item "a", vídeos com dicas e ensinamentos, por parte do profissional de saúde, contendo as medidas ou manobras fisioterápicas, profiláticas ou resolutivas, que devam ser adotadas para evitar ou reverter a paralisção das funções de órgãos vitais, a exemplo do intestino, caso dependesse e dependa da fisioterapia para o pronto funcionamento e esta esteja suspensa; Neste sentido, se houve suspensão no atendimento psicossocial desses pacientes com "Doenças Raras", que se viabilize o apoio virtual, preferencialmente, com vídeo;

e) Disponibilize, neste tempo atípico de pandemia:

1) A consulta e o receituário de rotina, por meio de vídeo ou digital, para a pessoa com "Doença Rara", que já tenha cadastro ou atendimento pela rede de saúde pública, preferencialmente, pelo(a) médico(a) que já acompanha o(a) paciente, evitando o desgaste do deslocamento e possível contágio do Coronavírus; 2) A medicação utilizada para o paciente com "Doença Rara", tanto nas farmácias do Estado quanto nos postos de saúde municipais, evitando, como dito acima, mais de um deslocamento, em tempo de quarentena, circulação reduzida de pessoas nas ruas e espaços (menor apoio e solidariedade), transporte restrito e maior dificuldade de locomoção, em face das barreiras físicas e burocráticas, considerando o alto número de pacientes com "Doença Rara", que também é cadeirante;

f) Providencie, via e-mail ou inspeção por vídeo, sempre por iniciativa e custo do ente público, as medidas que visem à comprovação de vida, endereço, documentos referentes à condição da pessoa com "Doença Rara", sem, antes, e jamais, causar-lhe o prévio ônus ou bloqueio de pagamento do auxílio bolsa família, auxílio emergencial ou benefícios outros, cujo repasse seja feito pelo Governo Federal, contudo, para cadastramento, seleção e pagamento por parte do Estado e do Município;

g) Sempre que o bloqueio aludido no item "f" for de alçada Federal ou da União, provocar o Ministério Público Federal para conhecimento e adoção de eventuais medidas que entenda necessárias, sem que se avolumem os gravames para a parte hipossuficiente, que é a pessoa com "Doença Rara".

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Sr. Heraldo José Oliveira Almeida, Prefeito do Município de Sanharó, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Sr. Hérico Gilmar Almeida Costa, Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e cumprimento;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE) para conhecimento e registro;

e) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsanharo@mpe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Sanharó, 18 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020 Recife, 16 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALAGOINHA-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "(...)facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8º, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social(...); e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo Art. 8º, que os direitos acima elencados são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, cabeça, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;
CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público " assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e graves outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, o Diário de Pernambuco do dia 23 de março de 2020, noticiou 42 (quarenta e dois) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei n. 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de "até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que já se avizinha, pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, a data em que, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312.454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS recorrerão aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período que terá início em 1º de abril do corrente, chegando até os dez primeiros dias, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

RECOMENDA o Ministério Público a todos os Bancos, Agências, Postos e Lotéricas conveniados ao INSS, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais e cabíveis:

1 - Empreendam de modo proativo, implementando, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para

dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

2 - Orientem previamente os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

4 - Providenciem, além do cordão de isolamento das filas, pintura ou risco no chão em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um usuário e o outro, com rígida fiscalização;

5 - Mantenham na parte externa da agência posto ou lotérica, um atendente que dialogue e conscientize que naquele dia o atendimento prioritário será para saque, agendando sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados virtualmente;

6 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que no interior do prédio também seja mantida a distância mínima presencial de 1(um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

7 - Entreguem as senhas informando que nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam dois atendentes ofereça-se nesses dias e horários comuns preferencialmente a operação de saque (analisado caso a caso a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes apenas um destes ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

8 - Providenciem com antecedência a logística e solução para caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, como o acionamento imediatamente do SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado com o devido acompanhamento;

RECOMENDA o Ministério Público ao sr. Prefeito Municipal e a sra. Secretária Municipal de Assistência Social, ambos da cidade de Alagoinha/PE, ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais e cabíveis:

1 - Promova o Município ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2 – Promova a rede de apoio de Ação Social como CREAS, CRAS e respectivos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que conscientizem e estimulem o público vulnerável a estabelecerem procurações, preferencialmente públicas e com finalidade específica de saque do benefício assistencial, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

São os termos da Recomendação do Ministério Público, a qual se requisita ampla e máxima divulgação. Devendo os destinatários num prazo de 10 (dez) dias manifestar-se por escrito quanto o recebimento, publicidade e posicionamento futuro sobre o conteúdo desta.

DETERMINO que a Secretaria Ministerial faça remessa deste expediente a todos os canais do Ministério Público visando a ampla divulgação.

Cumpra-se.

Alagoinha-PE, 16 de abril de 2020.

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
Promotor de Justiça de Alagoinha

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

Recife, 20 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) representante legal infra firmado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social; CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988; CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional o PL nº 786/2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE; CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo

coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que a LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020, autorizou, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Educação – Belo Jardim/PE e (a) Ilmo(a). Gerente da GRE – Caruaru/PE que:

1.0 - ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;

2.0- RECOMENDAR, ainda que:

2.1 – Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

2.2 – Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

2.3 – Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega;

2.4 – As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

2.5 - Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;

2.6 - Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis.

3.0 – RECOMENDAR, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar do município de Belo Jardim/PE e do Estado de Pernambuco que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Belo Jardim/PE, 20 de abril de 2020.

DANIEL DE ATÁIDE MARTINS
Promotor de Justiça

Doc: 12468604

DANIEL DE ATAIDE MARTINS
1º Promotor de Justiça de Belo Jardim

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020,
Recife, 16 de abril de 2020

2 a . PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE
JABOATÃO
DOS GUARARAPES
RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020

Atenção Integral às Gestantes e Puérperas – COVID 19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação pelo Ministério da Saúde da NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco1;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada, publicado pelo Ministério da Saúde, incluiu entre as condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal, "grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)2";

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal, face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco; 1Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota_tecnica_CO_SMU_COVID1

9_26mar2020.pdf, 2 disponível em:
<https://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/14/Protocolo-de-Manejo-CI--nico-para-Covid-19.pdf>

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melania Amorim e contando com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henriques de França Neto, atualização e revisão de Melania Amorim3;

CONSIDERANDO que referido Protocolo elaborado pela Doutora Melania Amorim, médica obstetra e epidemiologista com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências científicas, elaborado "com o intuito de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê, e, ao mesmo tempo, reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); 3 disponível em: <https://www.dropbox.com/s/m9xxmwkbstpa6zl/PROTOCOLO%20DE%20C R I S E %20COVID19%20ISEA%20vers%C3%A3o%2003.04.2020.pdf?dl=0>

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º. "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º. "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º. "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns dos seus objetivos, "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão da COVID-19, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

CONSIDERANDO, por fim, a Recomendação -PGJ n° 022/2020, que orienta a adoção de providências junto aos gestores da saúde, visando garantir a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, e, à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa disciplinar e penal do (s) infrator (es).

RESOLVE RECOMENDAR:

I. à Secretária Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas, além de outras com estas convergentes:

1) A pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo:

a) Protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;

b) Disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional, acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Jaboatão dos Guararapes, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;

c) Diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;

d) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas das Unidades de Saúde, com a garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

e) Disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

2) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário,

auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

3) A fiscalização pelo Município da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica SUS, conveniados e privados, com atuação no Município;

II. Aos Centro de Referência da Mulher Maristela Just e Centro de Referência Saúde da Mulher (unidades de atenção especializada/referência às gestantes e puérperas), localizados no Município de Jaboatão dos Guararapes, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com estas convergentes:

1) A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, Parto e Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, atendimentos de emergência obstétrica, triagem dos sinais e sintomas e devido isolamento, de modo a reduzir o risco de contágio, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação acerca da atual situação da enfermidade, dentre eles:

a) Diminuição do contato das gestantes, parturientes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento obstétrico, reduzindo tais contatos aos estritamente indispensáveis, evitando-se procedimentos desnecessários, com a garantia de realização dos procedimentos essenciais ao atendimento com base nas melhores evidências científicas;

b) Isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

c) Garantia do direito ao acompanhante, restrito, porém, a apenas um acompanhante assintomático e não pertencente aos grupos de risco, classificado após rigorosa triagem, não lhe sendo permitido circular pela unidade de saúde, realizar trocas ou rodízios;

d) Garantir tempo mínimo de internação das puérperas, evitando, para isso, procedimentos desnecessários e/ou eletivos;

e) Estabelecer fluxo de atendimento, nos moldes do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA4;

2) A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção materno-infantil, desde a recepção, em especial na atenção ao pré-natal, parto e pós-parto, para que atuem de acordo com o protocolo institucional, em face do novo coronavírus.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) À Sra. Secretária de Saúde, para conhecimento e cumprimento;

b) À direção do Centro de Referência da Mulher Maristela Just e do Centro de Referência Saúde da Mulher (unidades de atenção especializada/referência às gestantes e puérperas), localizados neste Município de Jaboatão dos Guararapes;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; 4 disponível em: <http://estudamelania.blogspot.com/2020/03/instituto-de-saude-elpidio-de-almeida.html>

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOPSAÚDE) para conhecimento e registro; e) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

f) Ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 2pjdc.jg@mpe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de abril de 2020.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos
Promotora de Justiça

MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

Recife, 18 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça de São Joaquim do Monte/PE abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos

agentes infratores;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020, o qual altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, a autorizar o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, mediante observância, na organização das filas, da manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo se utilizar sinalização disciplinadora;

CONSIDERANDO que, com frequência, têm chegado notícias de que as agências bancárias não vem adotando as necessárias providências para organizar as filas, internas e externas dos seus estabelecimentos, de modo adequado e respeitando os protocolos para evitar aglomerações e manter a distância mínima de um metro entre pessoas;

CONSIDERANDO o Ministério de Saúde no dia 17 de abril de 2020 divulgou 186 (cento e oitenta e seis) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, a despeito dos protocolos adotados pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e autoridades sanitárias, bem como os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas Federal, Estadual e Municipal, e as medidas de prevenção, quarentena, distanciamento social e isolamento, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ocupem os espaços com os outros beneficiários do INSS e demais clientes do sistema financeiro para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que minimizem o tempo de exposição e convívio social ao menor possível, sob a égide da melhor estrutura possível;

RESOLVE RECOMENDAR todos os bancos, agências, postos e lotéricas que:

1- Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitando-se o número de clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de (01)um metro;

2- Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

3 - Empreenda de modo proativo, implementando um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

4- Reservem horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, para garantia de que os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência, adotando-se as providências necessárias para a proteção destes;

5 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), a demarcação, no chão risco do X ou I, em cor visível e forte, assegurando a distância mínima de um metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

6- Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente para manter a organização das filas, dialogar e sensibilizar que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os aplicativos nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

utilizados virtualmente;

7 - Promovam a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, considerando o tamanho da agência ou posto, limitem o acesso ao mínimo possível, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 01(um) metro entre as pessoas;

8 - Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam dois atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

9- Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

10 - Acionem, se necessário, a Polícia Militar para conter eventuais desordens e adotar as providências cabíveis, inclusive autuação, conforme o caso;

11. Zelem para que pessoas idosas e/ou com deficiência somente sejam acompanhadas por familiares ou pessoas de suas confianças, indagando-se sempre aos próprios idosos ou pessoas com deficiência se estão ou não acompanhados daquela pessoa, de modo a prevenir apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

12. Realizem checagem minuciosa, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

RECOMENDAR à rede de apoio, qual seja a Secretaria de Ação Social, CREAS, CRAS e respectivos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização administrativa, civil e criminal.

Que informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 5 dias, devendo a resposta ser enviada ao endereço eletrônico pjsaojoaquimdomonte@mpe.mp.br.

Remetam-se vias desta Recomendação, preferencialmente por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, CAOP - Cidadania e à Secretaria-Geral, para fins de publicidade e controle.

Dê-se ciência desta Recomendação às emissoras de rádio da região.

Publique-se, com prioridade, no Diário Eletrônico.

São Joaquim do Monte/PE, 18 de abril de 2020.

Eryne Ávila dos Anjos Luna

ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA
Promotor de Justiça de São Joaquim do Monte

**PORTARIA Nº nº 05/2020,,,
Recife, 30 de março de 2020**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORESTA

Auto Nº 2019/284532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor das peças constantes do expediente Auto Nº 2019/284532 (Arquimedes), oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, noticiando contratações temporárias sem comprovação do excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), sem precedência de seleção simplificada e, ainda, em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar de o Município se encontrar muito acima do limite da despesa com pessoal (LRF, art. 20, III, e art. 22, parágrafo único, IV), em prejuízo aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, além de revelar indícios de burla ao postulado do concurso público (CF, art. 37, II);

CONSIDERANDO o disposto no art. Art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes/MPPE, com a juntada dos documentos anexos;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP do Patrimônio Público, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

3) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Floresta para que preste informações acerca dos fatos constantes do presente procedimento, no prazo de 15 dias.

Floresta/PE, 30 de março de 2020.

Cicero Barbosa Monteiro Junior
1º Promotor de Justiça de Floresta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº nº 06/2020
Recife, 30 de março de 2020

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORESTA

Auto Nº 2018/410194

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor das peças constantes do expediente Auto Nº 2018/410194 - Arquimedes, oriundo do CAOP do Patrimônio Público e Terceiro Setor, noticiando que não foram constatados o cumprimento dos requisitos legais quanto à transparência de informações de repasses de valores pelas prefeituras de Belém de São Francisco, Carnaubeira da Penha, Ibimirim, Itacuruba, Jatobá, Petrolândia, Tacaratu e Floresta ao COMSIM – Consórcio dos Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó;

CONSIDERANDO o disposto no art. Art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes/MPPE, com a juntada dos documentos anexos;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP do Patrimônio Público, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

3) oficie-se ao Presidente do COMSIM para que informe, no prazo de 15 dias, se foram sanadas as irregularidades constantes das fls. 03/04 dos presentes autos.

Floresta/PE, 30 de março de 2020.

Cicero Barbosa Monteiro Junior

art. 27, incisos I e II, Parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias a garantir a proteção dos interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no inciso IV, alínea "a", do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e, no art. 81, Parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público atuar no combate à disseminação do vírus, fiscalizando os normativos expedidos para evitar a contaminação generalizada da população e o colapso do SUS;

CONSIDERANDO o art. 8º, III da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o qual informa que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outros, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que a tabela de classes da taxonomia – CNMP – define o Procedimento Administrativo como sendo "o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico", bem como de acordo com o art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a conveniência e organização de apurar todas as demandas relativas ao tema em um único procedimento;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual sediará providências resolutivas de

PORTARIA Nº PA Nº 006/2020**Recife, 17 de abril de 2020**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

PORTARIA PA Nº 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante infraassinada, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal de 1988,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu BarrosSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto BezerraCORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira VitorioSECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza SilvaCHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas OliveiraCOORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

caráter extrajudicial no deslinde da questão, determinando, desde logo:

1. O registro e autuação da presente Portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes;
2. A remessa de cópia desta, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial;
3. Junte-se aos autos a Recomendação Conjunta nº 001/2020, bem como os ofícios expedidos em atendimento às determinações contidas na mesma;

São Lourenço da Mata, 17 de abril de 2020.

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO
Promotora de Justiça

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO

PORTARIA Nº 02014.000.187/2020

Recife, 19 de abril de 2020

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02014.000.187/2020

OBJETO: Notícia veiculada na imprensa que registra aglomeração em fila extensa para retirada de medicamentos no âmbito da Farmácia do Estado de Pernambuco, submetendo pessoas idosas à condições desumanas e possível contaminação de COVID-19.

INVESTIGADO: Farmácia do Estado de Pernambuco.

REPRESANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no artigo 74, I, da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas (CR/88; art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR/88; art. 129, II);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no seu artigo 6º, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CONSIDERANDO a norma inserta no art. 197 da CR/88, segundo a qual são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua

regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8080/90, em seu art. 9º, estabelece que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei nº 8080/90 impõe que à direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS competente, no caso o Secretário de Estado da Saúde, dentre outras obrigações a de estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Farmácia do Estado de Pernambuco promove a dispensação de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica e programas estaduais - de forma contínua, humanizada e racional - às pessoas usuárias do SUS que residem no estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que a Farmácia do Estado de Pernambuco estabelece diversas modalidades de dispensação de medicamentos, a seguir identificadas: 1) Modelo Tradicional: "Forma mais comum de dispensação de medicamentos, onde as pessoas tem que se deslocar até a sede da farmácia para se cadastrarem, apresentarem documentos e receberem os seus medicamentos"; 2) Modelo Itinerante: "Forma alternativa de dispensação de medicamentos, onde a farmácia realiza diretamente a grupos específicos de usuários em atendimento nas clínicas, hospitais e associações de usuários credenciadas ao atendimento"; 3) Modelo Domiciliar: "Forma alternativa de dispensação de medicamentos, onde os usuários com dificuldades de locomoção são atendimento diretamente em suas residências." (Consulta realizada em <http://www.farmacia.pe.gov.br/farmacias-de-pernambuco>. Acesso em 17/04/2020).

CONSIDERANDO a notícia veiculada nos órgãos da imprensa, em que registra a aglomeração em fila extensa de pessoas para retirada de medicamentos no âmbito da Farmácia do Estado de Pernambuco, submetendo pessoas idosas às intempéries do tempo, sol e chuva, várias horas de pé, numa fila, em aglomeração, podendo, inclusive, haver contágio pelo COVID-19 ;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94 estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos na implementação da Política Nacional do Idoso voltadas à área da saúde, sendo as seguintes (Art. 10, II): a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde; b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares; e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais; g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no art. 2º, estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º, caput, E.I.);

CONSIDERANDO a norma inserta no art. 3º, §1º, segundo a qual a garantia de prioridade à pessoa idosa compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

CONSIDERANDO o art. 9º da cita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre acessibilidade, precisamente em seu artigo 28, preceitua que: “Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”

CONSIDERANDO as normas insertas no art. 3º, IX, da mencionada Lei: “Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso”

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020. (Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/30/novo-coronavirus-e-emergencia-de-saude-internacional-declaraoms.ghtml>. Acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta nº 01 /2020 – CES/CSMP/1ª CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de a Farmácia do Estado de Pernambuco estabelecer protocolos direcionados às pessoas idosas, com o fim de diminuir a possibilidade de transmissão da Covid-19 ao grupo etário da população que se encontra entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus;

CONSIDERANDO que as pessoas idosas estão inseridas entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus (Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-por-que-idosos-estao-entre-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-quais-sao-os-iscos.ghtml>. Acesso em 13/03 /2020.);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e

violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando as seguintes providências:

1. Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial
2. Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife;
3. Após, expeça-se Recomendação à Farmácia do Estado de Pernambuco, bem como à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, com a finalidade de proceder ao estabelecimento de protocolos mais detalhados, destinados à dispensação de medicamentos para a população idosa, tendo em vista constituírem grupo etário de alto risco sujeito à transmissibilidade do Coronavírus (Covid-19);
4. Cumpra-se

Recife, 19 de abril de 2020.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo, Promotora de Justiça.

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIAS Nº PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ' Recife, 16 de abril de 2020

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua presentante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com base nos artigos 129, III e VI, da Constituição da República (CR/88), 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, artigos 26, I e 27, ambos da Lei nº 8.625/1993, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27/2/2019, publicada no DOE de 28/2/2019;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 74, inciso I, do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10741/2003) estabelece que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil, propor ação civil pública e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 230 da Constituição Federal de 1988, é obrigação da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (art. 3º) dispõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8842/94) é a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (art. 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso atribuiu aos Conselhos do Idoso, em todas as suas esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso neles definidos (art. 7º);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal do Idoso é um importante instrumento de controle democrático das ações governamentais e não governamentais desenvolvidas para um efetivo atendimento ao idoso, garantindo o direito de participação do cidadão na definição das políticas de atenção ao idoso;

CONSIDERANDO o teor do relatório circunstanciado encaminhado pelo CAPS, que noticia a situação de vulnerabilidade do idoso Ozeias Pereira da Silva, pessoa com deficiência.

RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação do referido idoso.

Determina-se, desde logo, o que se segue:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) expeça-se ofício ao Conselho Municipal do Idoso, por meio eletrônico, para apresentar manifestação em 10 dias, mais precisamente com relação às políticas desenvolvidas pelo Município de Catende para o devido encaminhamento do idoso acima descrito;
- 3) expeça-se ofício ao CAPS, a fim de esclarecer se o idoso possui outras pessoas interessadas na curatela, bem como se a atual curadora vem violando os direitos da pessoa idosa e deficiente, observados os regimentos dos Estatutos do Idoso e Pessoas com Deficiência, bem como informar os dados pessoais do idoso, inclusive o CID, e da curadora;
- 4) remeta-se cópia desta portaria, preferencialmente por meio eletrônico, ao CAOP Cidadania, Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento e registro;
- 5) remeta-se cópia desta portaria, preferencialmente por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Eletrônico

Cumpra-se com prioridade.

Esta Portaria tem força de ofício.

Catende, 16 de abril de 2020

Vanessa Cavalcanti de Araújo
promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, na defesa da saúde, com base nos artigos 129, III e VI, da Constituição da República (CR/88), 7º, I, da Lei Complementar nº 75 /1993, artigos 26, I e 27, ambos da Lei nº 8.625/1993, e na Resolução RES-CSMP nº 03 /2019, de 27/2/2019, publicada no DOE de 28/2/2019 e, ainda;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da

Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação pelo Ministério da Saúde da NOTA TÉCNICA Nº 6 /2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco1;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada, publicado pelo Ministério da Saúde, incluiu entre as condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal, "grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)2";

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal, face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melania Amorim e contando com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henriques de França Neto, atualização e revisão de Melania Amorim3;

CONSIDERANDO que referido Protocolo elaborado pela Doutora Melania Amorim, médica obstetra e epidemiologista com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

científicas, elaborar “com o intuito de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê, e, ao mesmo tempo, reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º. “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art. 3º. “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º. “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPAG), editado em 2018, que prevê, como alguns dos seus objetivos, “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão da COVID-19, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de garantir a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, bem como a redução dos riscos de transmissão do novo coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde;

Determinar, ainda:

Dê-se ciência da presente Portaria, preferencialmente por meio eletrônico, ao CAOP Saúde, Corregedoria Geral do Ministério Público e Conselho Superior do Ministério Público, para fins de conhecimento e registro.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Eletrônico Esta Portaria tem força de ofício.

Cumpra-se.

Catende, 17 de abril de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo,
Promotora de Justiça.

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua presentante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com base nos artigos 129, III e VI, da Constituição da República (CR/88), 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, artigos 26, I e 27, ambos da Lei nº 8.625/1993, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27/2/2019, publicada no DOE de 28/2/2019;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo referido dever do Estado efetivado, também, mediante a garantia de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” e com o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (arts. 205 e 208, IV e VII da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, bem como o direito à alimentação escolar, visando garantir a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social (art. 2º, III e VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da Lei nº 11.947/2009)

CONSIDERANDO a recente alteração da Lei nº 11.947/2009 pela Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

CONSIDERANDO que a fiscalização da correta aplicação das verbas relativas à alimentação escolar é de fundamental importância para a efetivação da educação de qualidade estabelecida no artigo 206, inciso VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei n.º 11.947/2009 impôs a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE no âmbito administrativo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo a sua composição ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que havendo distribuição dos gêneros alimentícios, o CAE deverá realizar o acompanhamento/fiscalização da entrega, uma vez que foram adquiridos com os recursos financeiros do PNAE;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 02/2020, de 9 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid19".

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a distribuição dos gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, adquiridos com recursos do PNAE, determinando, desde logo:

1 - A expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município/e a Gerência Regional de Educação, requisitando:

1.1 – Composição do Conselho de Alimentação Escolar, com a qualificação completa dos membros e identificação de sua atividade profissional – Prazo 15 dias;

1.2 – Que seja informado como o município e as GRE's estão distribuindo os gêneros alimentícios e como estão operacionalizando a entrega – Prazo 15 dias;

1.3 – que seja informado o cronograma e os nomes dos responsáveis pela entrega dos gêneros alimentícios – Prazo 15 dias; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE Procedimento nº 02225.000.006/2020 — Notícia de Fato R. Cel. Mendo Sampaio, S/n, Bairro Centro, CEP 55400000, Catende, Pernambuco Tel. (081) 36735904 — E-mail

1.4 – que sejam adotadas as cautelas necessárias para que os gêneros alimentícios sejam recebidos exclusivamente pelos genitores/responsáveis dos alunos, mediante comprovante de entrega;

1.5 – Que seja(m) encaminhado(s) o instrumento normativo (decreto/Portaria) que regulamentou a matéria – Prazo 15 dias.

1.6 – Que sejam seguidas, quando da entrega dos gêneros alimentícios, as orientações das autoridades sanitárias;

1.7 – Que adote critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (seguindo a orientação do FNDE), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária. 1.8 – Que seja encaminhado, mensalmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

2 – A expedição de ofício ao CAE do município de Catende requisitando:

2.1- que encaminhe ao Ministério Público, diante da alteração ocorrida, relatório mensal das medidas adotadas para o acompanhamento da entrega dos gêneros alimentícios.

3 - Nomear o assessor jurídico, Josias Bezerra Brito Júnior, para atuar como secretário no presente feito;

4 – DETERMINAR, ainda: O registro e autuação da presente portaria;

A remessa da presente portaria, preferencialmente por meio eletrônico, ao CAOP Educação, Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Secretaria Geral do Ministério Público, neste último caso para publicação;

Cumpra-se com prioridade.

Esta Portaria tem força de ofício.

Catende, 16 de abril de 2020

Vanessa Cavalcanti de Araújo
promotora de Justiça

DESPACHO Nº PRORROGAÇÃO DE PRAZO Recife, 20 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO

Ref. Auto nº 2018/293719 (PP nº 005/2019)

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fundamento nos artigos 127, "caput" e 129, incisos III e IX da Constituição Federal (CF); na Lei Complementar federal nº 75/1993; artigos 129 e 130 da Constituição do Estado do Ceará; artigo 25 da Lei federal nº 8.625/1993; artigo 114 da Lei Complementar estadual nº 72/2008; Lei federal nº 7.347/1985; e Resolução nº 03/2019 do CSMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 005/2019 ainda não foi concluído, sendo necessária a realização de diligências;

RESOLVO, tendo em vista o artigo 32 parágrafo único da Resolução nº 03/2019 do CSMP-PE, prorrogar o presente Procedimento Preparatório nº 005/2019 (Auto nº 2018/293719) para apurar a responsabilidade por danos ambientais.

DELIBERAÇÃO: 1) Remeta-se cópia do presente Despacho a SGMP/PE para os fins de publicação no DOE; 2) Nomeio a Servidora Ministerial Larissa Lins da Rocha Silva, matrícula PGJ nº 190.168-0 para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório; 3) Proceda-se a comunicação da prorrogação do PP à Corregedoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente.

DILIGÊNCIAS: 1) Oficie-se novamente ao IBAMA requisitando informações atualizadas sobre o andamento e o resultado processo administrativo 02019.001818/2018-11, instaurado a partir do Auto de Infração nº 9219907-E, em desfavor de Antônio José da Silva Filho; 2) Oficie-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano para complementar o Ofício/GAB/SEMAC nº 562/2019, vez que do documento consta que irá "encaminhar as informações necessárias em atendimento a solicitação ministerial de nº 105/2019" sem, contudo, trazer qualquer informação sobre o caso tratado nos presentes autos.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Registre-se.Cumpra-se.

Ipojuca, 20 de abril de 2020.

Márcia Maria Amorim de Oliveira
Promotora de Justiça

MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
3º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº - N º 001/2020
Recife, 9 de abril de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ/PE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infra firmada, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo referido dever do Estado efetivado, também, mediante a garantia de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” e com o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (arts. 205 e 208, IV e VII da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, bem como o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social (art. 2º, III e VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art. 5º, I e II da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO a recente alteração da Lei nº 11.947/2009, através da Lei nº 13.987, de 2020, que autorizou, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica (art. 21-A da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que a fiscalização da correta aplicação das verbas relativas à alimentação escolar é de fundamental importância para a efetivação da educação de qualidade estabelecida no artigo 206, inciso VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei nº 11.947/2009 impôs a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE no âmbito administrativo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo a sua composição ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO que, havendo distribuição dos gêneros alimentícios, o CAE deverá realizar o acompanhamento/fiscalização da entrega, posto que foram adquiridos com os recursos financeiros do PNAE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, da Resolução nº

003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a distribuição dos gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, determinando, desde logo:

1 – Que sejam oficiadas a Secretaria de Educação do Município e a Gerência Regional de Educação, requisitando-se:

1.1 – a composição do Conselho de Alimentação Escolar, com a qualificação completa dos membros e identificação de sua atividade profissional – Prazo: 05 (cinco) dias;

1.2 – Que seja informado como o município e as GRE's estão distribuindo os gêneros alimentícios e como estão operacionalizando a entrega – Prazo: 05 (cinco) dias

1.3 – que seja informado o cronograma e os nomes dos responsáveis pela entrega dos gêneros alimentícios – Prazo: 05 (cinco) dias;

1.4 – que sejam adotadas as cautelas necessárias para que os gêneros alimentícios, sejam recebidos exclusivamente pelos genitores/responsáveis dos alunos, mediante comprovante de entrega;

1.5 – Que seja(m) encaminhado(s) o instrumento normativo (decreto/Portaria) que regulamentou a matéria; – Prazo: 15 (quinze) dias;

1.6 – Que sejam seguidas, quando da entrega dos gêneros alimentícios, as orientações das autoridades sanitárias;

1.7 – Que adote critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;

1.8 – Que seja encaminhado mensalmente, relatório circunstanciado, das atividades desenvolvidas.

2 – Oficiar ao CAE do município e do Estado, requisitando:

2.1- que encaminhe ao Ministério Público, diante da alteração ocorrida, relatório mensal das medidas adotadas para o acompanhamento da entrega dos gêneros alimentícios.

3 - Nomear a servidora Terezinha Paz de Moraes para atuar com secretária no presente feito;

4 – Determinar, por fim, a autuação e registro da presente PORTARIA, bem como a comunicação da instauração deste procedimento ao CSMP, à CGMP e ao CAOp-Educação.

Salóá/PE, 09 de abril de 2020.

MARIANA C. S. ALBUQUERQUE
Promotora de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº Nº 02030.000.011/2020
Recife, 20 de abril de 2020**

2ª Promotoria de Justiça de Bezerras

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Curadoria de Educação, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 4º, inciso IV, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, além da legislação afeta à temática, a saber: Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, Lei nº 13.987, de 07/04/2020, Lei nº 13.979, de 06/02/2020, Lei nº 11.947, de 16/06/2009, Lei nº 11.346, de 15/09/2006, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, Portaria MS nº 356, de 11/03/2020 e Resolução 02, de 09/04/2020, do Ministério da Educação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de segurança social;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, bem como o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social (art. 2º, incisos III e VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO a recente publicação da Lei nº 13.987, de 09/04/2020, que alterou a Lei nº 11.947/2009, autorizando em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica (art. 21-A da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que a fiscalização da correta aplicação das verbas relativas à alimentação escolar é de fundamental importância para a efetivação da educação de qualidade estabelecida no artigo 206, inciso VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei n.º 11.947/2009 impõe a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE no âmbito administrativo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo a sua composição ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 03/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a distribuição dos gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, determinando, desde logo:

1 – Oficiar à Secretaria de Educação do Município e à Gerência Regional de Educação, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1 – Composição do Conselho de Alimentação Escolar, com a qualificação completa dos membros e identificação de sua

atividade profissional; 1.2 – Que seja informado como o Município e as GRE's estão distribuindo os gêneros alimentícios e como estão operacionalizando a entrega; 1.3 – que seja informado o cronograma e os nomes dos responsáveis pela entrega dos gêneros alimentícios; 1.4 – Que seja(m) encaminhado(s) o instrumento normativo (decreto/Portaria) que regulamentar a matéria, informando a modalidade da compra, por meio de licitação ou chamada pública; e 1.5 – Que seja encaminhado, mensalmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

2 – Oficiar ao CAE do Município e do Estado, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1 – que encaminhe ao Ministério Público, diante da alteração ocorrida, relatório mensal das medidas adotadas para o acompanhamento da entrega dos gêneros alimentícios, nos ditames descritos na Resolução nº 02, de 09/04/2020, do Ministério da Educação.

3 – Encaminhar cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Educação para fins de conhecimento e, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

4 – Designar para funcionar, como secretário, EDUARDO JERONYMO COELHO, DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros; e

5 – Editar Recomendação.

Bezerros, 20 de abril de 2020.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça de Bezerros

ORIENTAÇÕES Nº COMUNICADO Nº 01/2020

Recife, 13 de abril de 2020

COMUNICADO Nº 01/2020

3ª Circunscrição e Pólo 12– Audiências de Custódia e Plantão – Afogados da Ingazeira

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta POR-CGMP Nº 001/2020, bem como do Aviso Conjunto PGJ-CGMP Nº 03/2020 os quais estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus-COVID-19, em consonância com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, COMUNICA E ESCLARECE:

1. – O expediente presencial nas Sedes das Promotorias de Justiça da 3ª Circunscrição e nas Audiências de Custódia bem como nos Plantões atinentes ao Pólo 12 – Afogados da Ingazeira - permanece suspenso até o dia 30/04/2020, de modo que os atendimentos urgentes serão realizados por contato remoto por e-mail da Promotoria de Justiça, conforme lista anexa fornecido pelos Promotores de Justiça.

2.- Os atendimentos ordinários devem ser realizado por e-mail, devendo a sociedade dispor dos seguintes canais: E-mails das Promotorias de Justiça que integram a 3ª Circunscrição Ministerial e/ ou o Polo 12 – Afogados da Ingazeira:

1) 1ª e 2ª PJ Afogados da Ingazeira: Dr. Lúcio Luiz de Almeida Neto – pjaafogadosingazeira@mppe.mp.br, pjluccioa@mppe.mp.br; 3ª PJ Afogados da Ingazeira: Dr. André Ângelo de Almeida – pjaafogadosingazeira@mppe.mp.br, andre.angelo@mppe.mp.br;

2) PJ Carnaíba: Dra. Adriana Cecília Lordelo Wludarski – pjcarnaiba@mppe.mp.br;

3) PJ Itapetim: Luciana Carneiro Castelo Branco – luciana.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

castelo@mppe.mp.br;

4) 1ª PJ São José do Egito: Aurinilton Leão Carlos Sobrinho e 2ª PJ São José do Egito: Cícero Barbosa Monteiro Júnior - pjsaojosedoegito@mppe.mp.br;

5) 1ª PJ Sertânia: Tiago Sales Boulhosa Gonzalez e 2ª PJ Sertânia: Raissa de Oliveira Santos Lima - pjsertania@mppe.mp.br;

6) PJ Tabira: Romero Tadeu Borja de Melo Filho - pjtabira@mppe.mp.br;

7) PJ Tuparetama: Luciana Carneiro Castelo Branco - pjtuparetama@mppe.mp.br;

OBS: Nos finais de semana e feriados as demandas urgentes devem ser encaminhadas ao Promotor de Justiça Plantonista, que atua das 13h às 17h, nos termos da Resolução RES-CPJ 006/2017.

Afogados da Ingazeira-PE, 13 de abril de 2020.

Lúcio Luiz de Almeida Neto
1º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira
Coordenador da 3ª Circunscrição Ministerial

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
1º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DO AVISO PGJ Nº 010/2020**CAPITAL**

Edital: 01
Cargo: Central de Inquéritos da Capital (25º e 47º PJ Criminal da Capital)
SÔNIA MARA ROCHA CARNEIRO
MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS
EDGAR BRAZ MENDES NUNES
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
JOSÉ ROBERTO DA SILVA
EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA
FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR
JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
JOSE VLADIMIR DA SILVA ACIOLI
MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA
HELENA MARTINS GOMES
MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
GUILHERME VIEIRA CASTRO
AGUINALDO FENELON DE BARROS
MUNI AZEVEDO CATÃO
IVO PEREIRA DE LIMA
HODIR FLAVIO GUERRA LEITAO DE MELO
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA
MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS
ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA
IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA
ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE
ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA

ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
LEONARDO BRITO CARIBÉ
RUSSEAUX VIEIRA DE ARAÚJO
JOÃO ALVES DE ARAÚJO
KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 02
Cargo: 5º Promotor de Justiça Criminal da Capital
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
JOSE VLADIMIR DA SILVA ACIOLI
ALLANA UCHOA DE CARVALHO
ALEN DE SOUZA PESSOA
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
ROBERTO BRAYNER SAMPAIO
HELENA MARTINS GOMES
GUILHERME VIEIRA CASTRO
ANA CLÉZIA FERREIRA NUNES
SOLON IVO DA SILVA FILHO
IVO PEREIRA DE LIMA
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
RUSSEAUX VIEIRA DE ARAÚJO
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO

EDUARDO LEAL DOS SANTOS
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW
JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 03
Cargo: 16º Promotor de Justiça Criminal da Capital
ANA CLÉZIA FERREIRA NUNES
ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
JOSE VLADIMIR DA SILVA ACIOLI
ROBERTO BRAYNER SAMPAIO
GUILHERME VIEIRA CASTRO
AGUINALDO FENELON DE BARROS
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA
FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO

Edital: 04
Feitos: Colégio Recursal Criminal da Capital
ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
JOSÉ EDIVALDO DA SILVA

FERNANDO PORTELA RODRIGUES
MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
ROBERTO BRAYNER SAMPAIO
HELENA MARTINS GOMES
MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
GUILHERME VIEIRA CASTRO
AGUINALDO FENELON DE BARROS
PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS
ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
LEONARDO BRITO CARIBÉ
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 05
Cargo: 4º Promotor de Justiça Cível da Capital
MÔNICA ERLINE DE SOUZA LEÃO
AGUINALDO FENELON DE BARROS
PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
SOLON IVO DA SILVA FILHO
HELENA MARTINS GOMES
MUNI AZEVEDO CATÃO
GUILHERME VIEIRA CASTRO
ERICKA GARMES PIRES VERAS

ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA
FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI
ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA
ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
MARIA IZAMAR CIRIACO PONTES
CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
LEONARDO BRITO CARIBÉ
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
JOÃO ALVES DE ARAÚJO
KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
MÁRCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 06
Cargos: 23º Promotor de Justiça Cível da Capital
AGUINALDO FENELON DE BARROS
PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
MÔNICA ERLINE DE SOUZA LEÃO
EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA
SOLON IVO DA SILVA FILHO
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
HELENA MARTINS GOMES
ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES
GUILHERME VIEIRA CASTRO

ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA
FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI
ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA
ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
MARIA IZAMAR CIRIACO PONTES
CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
LEONARDO BRITO CARIBÉ
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 07
Cargo: 16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
SOLON IVO DA SILVA FILHO
EDSON JOSÉ GUERRA
WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR
LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
MUNI AZEVEDO CATÃO
IVO PEREIRA DE LIMA
ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA
PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
GUILHERME VIEIRA CASTRO
ERICKA GARMES PIRES VERAS
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA

ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA
MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
LEONARDO BRITO CARIBÉ
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
JOÃO ALVES DE ARAÚJO
KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 08
Cargo: 17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
SOLON IVO DA SILVA FILHO
EDSON JOSÉ GUERRA
WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR
LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
MUNI AZEVEDO CATÃO
IVO PEREIRA DE LIMA
ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA
PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
GUILHERME VIEIRA CASTRO
ERICKA GARMES PIRES VERAS
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA
MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA

MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
LEONARDO BRITO CARIBÉ
RUSSEUX VIEIRA DE ARAÚJO
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
JOÃO ALVES DE ARAÚJO
KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 09
Cargo: 25º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
EDSON JOSÉ GUERRA
WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR
JOSENILDO DA COSTA SANTOS
LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA
PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
GUILHERME VIEIRA CASTRO
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
RUSSEUX VIEIRA DE ARAÚJO
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
JOÃO ALVES DE ARAÚJO
KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA

VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 10
Cargo: 26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
ÁUREA ROSANE VIEIRA
EDSON JOSÉ GUERRA
WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR
JOSENILDO DA COSTA SANTOS
LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA
PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
GUILHERME VIEIRA CASTRO
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
JOÃO ALVES DE ARAÚJO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 11
Cargo: 44º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
ÁUREA ROSANE VIEIRA
EDSON JOSÉ GUERRA
WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR

JOSENILDO DA COSTA SANTOS
LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA
PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
GUILHERME VIEIRA CASTRO
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
JOÃO ALVES DE ARAÚJO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - SALGUEIRO

Edital: 12
Cargo: 2º Promotor de Justiça de Ouricuri
JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS
GUILHERME GOULART SOARES
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - PETROLINA

Edital: 13
Cargo: 6º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina
JÚLIO CÉSAR SOARES LIRA
FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO
ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS
LAURINEY REIS LOPES
ANA PAULA NUNES CARDOSO
CLARISSA DANTAS BASTOS

FILIPPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA

Edital: 14
Feitos: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Petrolina
JÚLIO CÉSAR SOARES LIRA
FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO
ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS
LAURINEY REIS LOPES
ANA PAULA NUNES CARDOSO
TANÚSIA SANTANA DA SILVA
CLARISSA DANTAS BASTOS
FILIPPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA

4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - ARCOVERDE

Edital: 15
Cargo: 3º Promotor de Justiça de Arcoverde
JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS
MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS
DIOGO GOMES VITAL
MARCELO TEBET HALFELD
HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA

5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - GARANHUNS

Edital: 16
Cargo: 1º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns
STANLEY ARAÚJO CORRÊA
ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
JORGE GONÇALVES DANTAS
DIOGO GOMES VITAL
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

Edital: 17
Cargo: 2º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns
STANLEY ARAÚJO CORRÊA
ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE
JORGE GONÇALVES DANTAS
DIOGO GOMES VITAL
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

Edital: 18
Cargo: 4º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns
MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA
DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
STANLEY ARAÚJO CORRÊA
ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA
MARIANA CÂNDIDO SILVA ALBUQUERQUE
DANIELLY DA SILVA LOPES
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE
DIOGO GOMES VITAL
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

Edital: 19
Feitos: Juizado Especial Criminal de Garanhuns (junto ao 3º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns)
GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA
DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
STANLEY ARAÚJO CORRÊA
ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA
MARIANA CÂNDIDO SILVA ALBUQUERQUE
DANIELLY DA SILVA LOPES
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE

DIOGO GOMES VITAL
MARCELO TEBET HALFELD
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

Edital: 20
Cargo: Promotor de Justiça de Bom Conselho
MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA
GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA
ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA
STANLEY ARAÚJO CORRÊA
LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE
DIOGO GOMES VITAL
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS

Edital: 21
Cargo: Promotor de Justiça de Itaíba
GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA
STANLEY ARAÚJO CORRÊA
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
DIOGO GOMES VITAL
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

Edital: 22
Cargo: Promotor de Justiça de Lagoa do Ouro
GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA
ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA
STANLEY ARAÚJO CORRÊA

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE
DIOGO GOMES VITAL
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - CARUARU

Edital: 23
Cargo: 3º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru
EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR
MARCELO TEBET HALFELD
ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO
FLAVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
LEÔNCIO TAVARES DIAS
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
DIOGO GOMES VITAL
SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO
VINICIUS COSTA E SILVA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
THIAGO BARBOSA BERNADO

Edital: 24
Cargo: 5º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru
LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO
LEÔNCIO TAVARES DIAS
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO
VINICIUS COSTA E SILVA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA

ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ

Edital: 25
Cargo: 6º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru
EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR
MARCELO TEBET HALFELD
ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO
FLAVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
LEÔNCIO TAVARES DIAS
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
DIOGO GOMES VITAL
SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO
VINICIUS COSTA E SILVA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
THIAGO BARBOSA BERNADO

Edital: 26
Cargo: 7º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru
EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR
MARCELO TEBET HALFELD
ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO
FLAVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
LEÔNCIO TAVARES DIAS
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
DIOGO GOMES VITAL
SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO
VINICIUS COSTA E SILVA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA

WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
THIAGO BARBOSA BERNADO

Edital: 27
Cargo: 11º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru
EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR
MARCELO TEBET HALFELD
ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO
LEÔNCIO TAVARES DIAS
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
DIOGO GOMES VITAL
SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO
VINICIUS COSTA E SILVA
FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
THIAGO BARBOSA BERNADO

Edital: 28
Cargo: 4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru
EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR
GEOVANY DE SÁ LEITE
LEÔNCIO TAVARES DIAS
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
DIOGO GOMES VITAL
SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO

VINICIUS COSTA E SILVA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
SOLON IVO DA SILVA FILHO
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ

Edital: 29
Cargo: 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru
ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR
LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO
LEÔNCIO TAVARES DIAS
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
DIOGO GOMES VITAL
SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO
VINICIUS COSTA E SILVA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW
ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ

Edital: 30
Cargo: 1º Promotor de Justiça de Bezerros
FLAVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO
EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR
LEÔNCIO TAVARES DIAS
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
DIOGO GOMES VITAL
SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO
VINICIUS COSTA E SILVA
GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW

ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
SOLON IVO DA SILVA FILHO
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS

8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO

Edital: 31
Cargo: 2º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho
MÁRCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS
ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA
CLÁUDIA RAMOS MAGALHÃES
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA
DIOGO GOMES VITAL

Edital: 32
Cargo: 3º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA

ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA
DIOGO GOMES VITAL

Edital: 33
Cargo: 4º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho
MÁRCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA
DIOGO GOMES VITAL

9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - OLINDA

Edital: 34
Cargos: 2º Promotor de Justiça Criminal de Olinda
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

GUILHERME VIEIRA CASTRO
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
DIOGO GOMES VITAL
WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS

Edital: 35
Cargo: Promotor de Justiça Criminal de Goiana
ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
AGUINALDO FENELON DE BARROS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
GUILHERME VIEIRA CASTRO
EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
DIOGO GOMES VITAL

Edital: 36
Feitos: Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória de Paulista
REGINA COELI LUCENA HERBAUD
MARIA IZAMAR CIRIACO PONTES
CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
RAFAELA MELO DE CARVALHO VAZ
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA
ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA

ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
GUILHERME VIEIRA CASTRO
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI
ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
DIOGO GOMES VITAL
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 37
Feitos: Juizado Especial Criminal de Goiana
GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO
PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS
MARIA AMELIA GADELHA SCHULER
ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
AGUINALDO FENELON DE BARROS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
GUILHERME VIEIRA CASTRO
EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
DIOGO GOMES VITAL
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Edital: 38
Cargo: 1º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão
KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
RUSSEUX VIEIRA DE ARAÚJO
GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
IVO PEREIRA DE LIMA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
DIOGO GOMES VITAL
GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA
HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA
WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS

Edital: 39
Cargo: Promotor de Justiça Criminal de Gravata
ADRIANO CAMARGO VIEIRA
RUSSEUX VIEIRA DE ARAÚJO
GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
IVO PEREIRA DE LIMA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
DIOGO GOMES VITAL
GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
ANA VICTÓRIA FRANCISCO SCHAUFFERT
WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS

13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

Edital: 40
Cargo: 2º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes
IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA
MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
GUILHERME VIEIRA CASTRO
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
DIOGO GOMES VITAL

Edital: 41
Cargo: 8º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes
IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA
MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

MUNI AZEVEDO CATÃO
IVO PEREIRA DE LIMA
GUILHERME VIEIRA CASTRO
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
LEONARDO BRITO CARIBÉ
RUSSEUX VIEIRA DE ARAÚJO
CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA
ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
DIOGO GOMES VITAL
HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Edital: 42
Feitos: Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória de Jaboatão dos Guararapes
GLÁUCIA HULSE DE FARIAS
FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI
ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA
IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA
CLÁUDIA RAMOS MAGALHÃES
ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE
ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES
MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO

ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
SOLON IVO DA SILVA FILHO
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
IVO PEREIRA DE LIMA
GUILHERME VIEIRA CASTRO
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
LEONARDO BRITO CARIBÉ
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
DIOGO GOMES VITAL
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – SERRA TALHADA

Edital: 43
Feitos: Vara Regional da Infância e Juventude da 20ª Circunscrição Judiciária – Serra Talhada
THIAGO BARBOSA BERNADO
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

Edital: 44
Feitos: 2ª Vara de Custódia
WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS
LUIZ EDUARDO BRAGA LACERDA
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ

JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS

FERNANDO PORTELA RODRIGUES

ANEXO DO AVISO PGJ Nº 011/2020

EDITAL Nº 01 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – JABOATÃO DOS GUARARAPES
Comarcas do Polo 01: Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca.
GLÁUCIA HULSE DE FARIAS
ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE
IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA SANTOS
FABIANA VIRGINIO PATRIOTA
FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI NOGUEIRA
ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO
CLÁUDIA RAMOS MAGALHÃES
ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
JANAINA DO SACRAMENTO BEZERRA
EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA BEZERRA
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
RUSSEAUX VIEIRA DE ARAUJO
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
IVO PEREIRA DE LIMA
GUILHERME VIEIRA CASTRO
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
ANA MARIA SAMPÁIO BARROS DE CARVALHO

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
DIOGO GOMES VITAL
DANIEL JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS
CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JÚNIOR

EDITAL Nº 02 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - OLINDA
Comarcas do Polo 02: Olinda, Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Itapissuma, Paulista.
ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DE CARVALHO
MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA
ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
REGINA COELI LUCENA HERBAUD
MARIA IZAMAR CIRÍACO PONTES
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
RAFAELA MELO DE CARVALHO
MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
GUILHERME VIEIRA CASTRO
MARIA DE FATIMA DE ARAUJO FERREIRA
EDGAR JOSE PESSOA COUTO
FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI NOGUEIRA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA BEZERRA
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO
THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
DIOGO GOMES VIDAL
CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JÚNIOR

EDITAL Nº 03 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – NAZARÉ DA MATA

Comarcas do Polo 03: Goiana, Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência.
SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE
PATRÍCIA RAMALHO VASCONCELOS
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUZA CARVALHO
FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI NOGUEIRA
EDUARDO LEAL DOS SANTOS
DIOGO GOMES VITAL

EDITAL Nº 04 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Comarcas do Polo 04: Amaraji, Chã de Alegria, Escada, Glória do Goitá, Pombos, Primavera, Vitória de Santo Antão, Chã Grande, Gravatá.
FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES
JOSÉ SOARES DA COSTA
GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW
LEONARDO BRITO CARIBÉ
RUSSEAUX VIEIRA DE ARÁUJO
FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
IVO PEREIRA DE LIMA
ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA BEZERRA
FLÁVIO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS
FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI NOGUEIRA
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA SANTOS
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
DIOGO GOMES VIDAL
GABRIELA LIMA LAPÉNDIA FIGUEIROA

EDITAL Nº 05 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - PALMARES
Comarcas do Polo 05: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Palmares, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Xexéu.
CARLOS EUGÊNIO DO REGO BARROS QUINTAS LOPES
CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES
REGINA WANDERLEY LEITE DE MOURA
VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO

THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
DIOGO GOMES VITAL
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

EDITAL Nº 06 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - CARUARU

Comarcas do Polo 06: Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Bezerros, Bonito, Camocim de São Félix, Caruaru, Cupira, Ibirajuba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, São Joaquim do Monte.

NATÁLIA MARIA CAMPELO

HENRIQUE RAMOS RODRIGUES

EDEILSON LINS DE SOUSA JÚNIOR

MARCELO TEBET HALFELD

ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO

ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO

LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

LEÔNICIO TAVARES DIAS

SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO

GABRIELA LAPENDA LIMA FIGUEIROA

DIOGO GOMES VIDAL

WANESSA KELLY ALMEIDA DA SILVA

FERNANDO PORTELA RODRIGUES

ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA BEZERRA

JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA SANTOS

EDITAL Nº 07 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - PESQUEIRA

Comarcas do Polo 07: Belo Jardim, Cachoeirinha, São Bento do Una, São Caetano, Tacaimbó, Alagoinha, Pesqueira, Poção, Sanharó.
OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
DIOGO GOMES VIDAL
MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
EDEILSON LINS DE SOUZA JÚNIOR
MARCELO TEBET HALFELD
LEÔNICIO TAVARES DIAS
LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS

EDITAL Nº 08 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - LIMOEIRO

Comarcas do Polo 08: Cumaru, Feira Nova, Limoeiro, Passira, Salgadinho, Bom Jardim, Casinhas, João Alfredo, Machados, Orobó, São Vicente Férrer, Surubim, Vertente do Leiro.
FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR
PAULO DIEGO SALES BRITO
TIAGO MEIRA DE SOUZA
CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUZA CARVALHO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
IVO PEREIRA DE LIMA
DIOGO GOMES VITAL

EDITAL Nº 09 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Comarcas do Polo 09: Brejo da Madre de Deus, Frei Miguelinho, Jataúba, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes.
IRON MIRANDA DOS ANJOS

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL
JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
VINICIUS COSTA E SILVA
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
EDEILSON LINS DE SOUSA JÚNIOR
LEÔNCIO TAVARES DIAS
FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
DIOGO GOMES VIDAL
LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

EDITAL Nº 10 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - GARANHUNS

Comarcas do Polo 10: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São João, Terezinha.
MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA
DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
STANLEY ARAÚJO CORRÊA
MARIANA CÂNDIDO SILVA ALBUQUERQUE
DANIELLY DA SILVA LOPES
CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
LARISSA DE ALMEIDA MOURA DE ALBUQUEQUE
DIOGO GOMES VIDAL
MARCELO TEBET HALFELD
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

EDITAL Nº 11 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - ARCOVERDE

Comarcas do Polo 11: Arcoverde, Buíque, Custódia, Ibimirim, Itaíba, Manari, Pedra, Sertânia, Tupanatinga, Venturosa.
MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMOS
JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
RAUL LINS BASTOS SALES

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
DIOGO GOMES VIDAL
MARCELO TEBET HALFELD
CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES
FERNANDO PORTELA RODRIGUES
JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS

EDITAL Nº 12 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – AFOGADOS DA INGAZEIRA
Comarcas do Polo 12: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.
ANDRÉ ÂNGELO DE ALMEIDA
ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI
CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JÚNIOR
TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

EDITAL Nº 13 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – SERRA TALHADA
Comarcas do Polo 13: Betânia, Calumbi, Flores, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada, Triunfo.
VINICIUS SILVA DE ARAÚJO
FERNANDO PORTELA RODRIGUES

EDITAL Nº 14 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - SANTA MARIA DA BOA VISTA
Comarcas do Polo 17: Cabrobó, Orocó, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista.
IGOR DE OLIVEIRA PACHECO
LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
FILIPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA

EDITAL Nº 15- AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - PETROLINA
Comarcas do Polo 18: Afrânio, Dormentes, Petrolina.
JÚLIO CESAR SOARES LIRA
FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO

BRUNO DE BRITO VEIGA
ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS
ANA CLÁUDIA DE SENA
ANA PAULA NUNES CARDOSO
TANÚSIA SANTANA DA SILVA
FILIFE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 807/2020

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

Endereço: Rua Ermírio Coutinho, nº 14, Centro, Nazaré da Mata-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
18.04.2020	Sábado	13 às 17h	Nazaré da Mata	Guilherme Graciliano Araújo Lima
21.04.2020**	Terça-feira**	13 às 17h	Nazaré da Mata	Guilherme Graciliano Araújo Lima

**Tiradentes

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

Endereço: Rua Ermírio Coutinho, nº 14, Centro, Nazaré da Mata-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
18.04.2020	Sábado	13 às 17h	Nazaré da Mata	Elson Ribeiro
21.04.2020**	Terça-feira**	13 às 17h	Nazaré da Mata	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo

**Tiradentes